



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO PAULO BATISTA LEÃO

**A RELEVÂNCIA E VALIDADE DA COLABORAÇÃO
PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
O APERFEIÇOAMENTO DO “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº
13.964/2019)**

**BRASÍLIA - DF
2020**

JOÃO PAULO BATISTA LEÃO

**A RELEVÂNCIA E VALIDADE DA COLABORAÇÃO
PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
O APERFEIÇOAMENTO DO “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº
13.964/2019)**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito, da Universidade de Brasília - UnB,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Vallisney de
Souza Oliveira

**BRASÍLIA - DF
2020**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Monografia de Graduação de autoria de João Paulo Batista Leão, intitulada “A relevância e validade da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro e o aperfeiçoamento do “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019)”, apresentado como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em 02 de Dezembro de 2020, defendida e aprovada pela Banca Examinadora:

Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira
Orientador
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD-UnB

Professor Mestre Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD-UnB

Professor Especialista Leandro Miranda Ernesto
UniPROJEÇÃO

Mestre Flávio Gonçalves

A Ele e a ele.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar e discutir a relevância do instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro na atualidade. Embora seja um assunto que tenha grande apelo midiático, especialmente nos últimos anos, existe a necessidade de se debater aspectos singulares do instituto. Utilizando-se da pesquisa bibliográfica e contextualizando-se historicamente o instituto e sua evolução, especialmente com o aperfeiçoamento da Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como "Pacote Anticrime", demonstra-se a importância da colaboração premiada no contexto de enfrentamento à criminalidade organizada e como ela mudou alguns paradigmas da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Lei nº 12.850/2013. Colaboração premiada. Lei nº 13.964/2019. "Pacote Anticrime".

ABSTRACT

The present work aims to analyze and discuss the relevance of the institute of plea bargain in the Brazilian legal system today. Although it is a subject that has great media appeal, especially in recent years, there is a need to debate singular aspects of the institute. Using bibliographic research and historically contextualizing the institute and its evolution, especially with the improvement of Law No. 13,964/2019, better known as "Anticrime Package", it demonstrates the importance of plea bargain in the context of fighting crime organized and how it changed some paradigms of Brazilian society.

Keywords: Law 12,850/2013. Plea bargain. Law 13,964/2019. "Anticrime Package".

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 COLABORAÇÃO PREMIADA.....	11
1.1 CONCEITO E HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	11
1.2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013.....	20
2 COLABORAÇÃO PREMIADA E ASPECTOS CONSTITUCIONAIS.....	27
2.1 ASPECTOS PROCESSUAIS E PENAIS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	31
2.2 NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	42
3 IMPORTÂNCIA E VALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	48
3.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA E O “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº 13.964/2019)	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

Graças ao movimento histórico em que o Brasil está passando no que tange ao enfrentamento à corrupção, observa-se a utilização de mecanismos de caráter inquisitório no bojo de uma sistemática penal de técnicas processuais repressivas na qual a justificativa é encontrada nos fins e todos os recursos que sejam eficientes e que possibilitem o alcance do propósito devem ser utilizados, para que a criminalidade seja rechaçada e os objetivos, a segurança pública e uma persecução penal mais eficiente, sejam alcançados.

O instituto da colaboração premiada existe desde a Idade Média e foi inserido no ordenamento brasileiro no período colonial com as Ordenações Filipinas. Atualmente, no Brasil, recebeu mais atenção devido às operações de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro, com destaque para a Operação “Lava Jato”, cujo objetivo é desbaratar corporações criminosas com participação de indivíduos dos poderes legislativos e executivo, bem como grandes empresários e empresas.

O instituto, de uma maneira simplista, se resume a um contrato pactuado entre o investigado e o Estado, no qual o acusado recebe algumas benesses, por parte do Estado, como contrapartida pelos dados/informações fornecidas para a elucidação de práticas delitivas e para a responsabilização de seus autores, tendo como objetivo final cessar a impunidade e fornecer uma resposta aos anseios da sociedade.

Destaca-se que embora seja delineado como um contrato e possa haver a ideia de paridade entre o Estado e o colaborador, isso não acontece. Não se trata de uma negociação como na esfera civil, por exemplo, o Estado está sempre em posição de superioridade, oferecendo os termos e condições do acordo, o qual será aceito ou não pelo acusado/investigado.

Os princípios constitucionais regem todo o ordenamento jurídico pátrio, incluindo-se aí o processo penal. Nessa esteira, a colaboração premiada é alvo de algumas críticas referentes à sua juridicidade, pois existe um conflito aparente entre ela e alguns princípios da Constituição.

Dentro da temática, busca-se apresentar de maneira ampla a colaboração premiada no contexto jurídico do país, no sentido de expor os aspectos processuais do instituto e seus desafios, além de compreender a sua importância e, sobretudo, sua validade no contexto de persecução criminal no ordenamento brasileiro, frente a

tantos escândalos de corrupção, de colossais esquemas de desvio de dinheiro público e outras tantas investigações envolvendo crimes desta natureza.

Na seara de aplicação da colaboração premiada, vê-se surgir inúmeras controvérsias doutrinárias, notadamente em torno de sua aplicação, havendo inclusive nesse campo argumentos contrários e favoráveis ao instituto. Apesar de encontrar previsão em diversas leis esparsas no ordenamento jurídico pátrio, cada uma delas estabelece parâmetros para sua aplicação, o que conduz à indagação se a sua aplicação prática tem a legalidade e validade na conjuntura político criminal brasileira.

É sabido que, muito embora o instituto da colaboração premiada tenha sido mencionado e utilizado em diversas normas, na ordem jurídica nacional ele se apresenta como instituto único nessa seara de direito premial, o que leva aos inúmeros entraves doutrinários contemplados no cotidiano brasileiro, não se podendo deixar de lado aspectos importantes, como a aplicação e a finalidade para a qual o instituto foi criado, bem como a extensão de seu âmbito de incidência para conferir efetividade nessa luta contra a criminalidade do colarinho branco, por exemplo.

Para além dessa questão doutrinária, uma das características do instituto que chama a atenção é sua “reprovabilidade social”, a “ética” da colaboração, no que tange à figura do delator, também chamado de “alcaguete”, pois nunca foi e ainda não é bem vista por parte da sociedade de uma maneira geral, mesmo nos dias atuais com tantas notícias de delatores no meio político e, conseqüentemente, operações desencadeadas pela Polícia Federal.

Já na década de 1990, os autores Cervini e Gomes (1997, p. 165) destacavam que a norma e seu conteúdo devem refletir os valores morais da coletividade e, dessa forma, a colaboração vem de encontro aos princípios da sociedade, fazendo com que a norma não possua sua força e legitimidade necessárias, pois é um requisito básico da delação a traição por parte daquele que decide colaborar, abandonando princípios morais mínimos, o que não é aceito com naturalidade pela população e veementemente condenado pelos comparsas.

Em linhas gerais, justifica-se o debate deste estudo dado o fato da colaboração premiada promover grandes embates doutrinários na esfera jurídica do Brasil desde a introdução deste instituto no direito pátrio e sua aplicação na seara penal brasileira, que ganhou os holofotes em operações policiais e alcançou o patamar, segundo alguns especialistas em direito e/ou segurança pública, de melhor forma para a solução de crimes financeiros e empresariais de difícil persecução.

Referente à aplicação do instituto, mostra-se que um dos pontos críticos seria a alegada comprovação da ineficácia do Estado em reprimir o crime organizado, além do fato de que a concessão de benefícios ao colaborador das investigações policiais e dos processos criminais poder ser vista como afronta a princípios constitucionais, como igualdade e isonomia, por exemplo.

Assim sendo, em vista dos parâmetros delineados sobre as controvérsias acerca do instituto, constitui objetivo desta discussão analisar as controvérsias e as especificidades do instituto da colaboração premiada sob a ótica da doutrina de Direito Penal e da jurisprudência nacional, com o intuito de verificar as críticas e os apontamentos que são tecidos por nossos doutrinadores sobre o tema, a fim de compreender se sua aplicação tem validade e qual sua importância no ordenamento jurídico e como as alterações advindas da Lei nº 13.964/2019 aperfeiçoaram ou enfraqueceram o instituto.

Desta feita, uma das grandes problemáticas a ser enfrentada é formulada a partir da seguinte questão: é possível afirmar que o instituto da colaboração premiada, considerando seus parâmetros processuais e sua importância no campo do Direito Penal e Processual Penal, possui, de fato e na prática, validade como instrumento na persecução penal e pode possibilitar a diminuição da sensação de impunidade que existe no país?

Frente às inquietações que a temática encerra, se propõe analisar, dentro do panorama jurídico brasileiro, a questão da colaboração premiada enquanto instituto jurídico que surge imperioso no contexto atual. Busca-se analisar as nuances do instituto e qual seria a sua aplicabilidade prática diante da insegurança pública, da sensação de impunidade para crimes cometidos por agentes públicos e/ou por pessoas de grande poder aquisitivo, que há tempos pairam sobre o Brasil, e da busca incessante por alcançar uma solução eficiente para a diminuição da criminalidade.

Depreende-se dos contornos doutrinários que o aludido instituto se apresenta como mecanismo de estímulo à colaboração de criminosos com a Justiça e, desde a sua inserção no ordenamento jurídico nacional, gradativamente vem adquirindo novas feições nessa órbita, mormente porque a colaboração premiada se apresenta, num país onde a criminalidade é exagerada como é o caso do Brasil, relevante no enfrentamento ao crime organizado pelo alto grau de ousadia e sofisticação das organizações, que são suas características basilares.

Dessa forma, é notória a relevância do estudo desse instituto e de sua conjuntura de maneira mais detalhada, especialmente com o aperfeiçoamento da legislação com o advento da Lei nº 13.964/2019, para que se possa analisar se ele é válido e se contribui para a persecução penal, reprimindo-se as organizações criminosas e solucionando-se casos complexos e de difícil responsabilização penal.

O presente trabalho, então, tem por objetivo analisar de uma forma mais minuciosa o instituto da colaboração premiada, sua utilização e validade como ferramenta no ordenamento jurídico brasileiro e seus aspectos processuais, dada toda a conjuntura apresentada.

1 COLABORAÇÃO PREMIADA

Devido aos cenários político, social e econômico brasileiros vividos no início da década de 1990, observa-se crescente utilização e aprimoramento de procedimentos penais para cercear a liberdade, de modo a se mostrar para a sociedade que a persecução penal está sendo realizada e, de maneira efetiva, bem como a ordem social está sendo garantida por meio de tais políticas criminais.

A colaboração premiada ganha destaque em meio a essa conjuntura de aparato repressivo baseado em aumento da inflexibilidade no âmbito penal que depara-se nos dias atuais, mostrando-se como resposta adequada aos anseios da sociedade no tocante às questões político-sociais e sua consequente sensação de insegurança, deixando-se de lado questionamentos relativos a direitos e garantias fundamentais, quer seja por desconhecimento jurídico, quer seja por oportunidade e conveniência.

O que se observa em algumas situações é o aparato estatal valendo-se da colaboração premiada como resposta única e ideal para frear o crime organizado, fornecendo benesses ao delator no que tange ao cerceamento de sua liberdade para assim alcançar o seu objetivo, dismantelar quadrilhas, dando respostas à sociedade e garantindo a ordem social.

Observa-se que tanto a legislação italiana quanto a americana utilizam do instituto da colaboração premiada e influenciaram a brasileira, mesmo sendo de sistemas jurídicos diversos (*civil law* e *common law*, respectivamente), e isso deve ser levado em consideração quando analisada a sistemática jurídica brasileira, tendo em vista que o instituto da colaboração como conhecemos hoje não é 'nativo' de terras brasileiras (BRAGA, 2019, p. 46).

No Brasil, ele foi implantado desde as Ordenações Filipinas em seu Livro V, Título CXVI, no período colonial e, como dito anteriormente, tem recebido grande atenção da mídia e da sociedade, estando regulamentado de maneira mais específica na Lei nº 12.850/2013, a qual fora modificada mais recentemente pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "pacote anticrime".

1.1 CONCEITO E HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Embora sejam conceitos muitas vezes utilizados como sinônimos, faz-se necessário apresentar uma distinção entre a delação, como usualmente ouvimos, e a colaboração premiada.

A colaboração deve ser entendida como gênero, mais amplo, é o que o caput do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 traz como “colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”, sendo que os “resultados” advindos dessa colaboração (incisos I a V) seriam as espécies, segundo ARAS (2015, p. 01): “a) ‘delação premiada’; b) ‘colaboração para libertação’; c) ‘colaboração para localização e recuperação de ativos’; e d) ‘colaboração preventiva’”.

A subespécie “delação premiada” é definida como um meio para obtenção de prova, na qual o investigado ou réu recebe benefícios em seu processo criminal desde que assuma sua participação na organização criminosa, contribua voluntariamente de forma efetiva para a persecução penal, identificando os comparsas e suas respectivas infrações penais, dentre outros quesitos.

Respeitando-se o posicionamento e a classificação doutrinária do autor, bem como a utilização do termo “delação premiada” por parte da doutrina, principalmente anterior a 2013, como exemplificaremos adiante, por uma questão de “rigor técnico” utilizar-se-á para essa subespécie o homônimo de seu gênero, qual seja “colaboração premiada”.

Segundo Bittar (2011, p. 32), “a delação premiada consiste na concessão de um prêmio ao imputado, que varia da redução da pena até o perdão judicial, pela sua confissão e pela sua colaboração com os procedimentos persecutórios, realizadas de forma espontânea.”

Delatar etimologicamente vem do latim “*delatio*”, que significa acusação. Na política criminal brasileira, a colaboração premiada constitui uma técnica de obtenção de prova para uma investigação que possui como característica a concessão de benefícios por parte do Estado àquele que oferecer informações necessárias e relevantes para a elucidação da infração penal.

Segundo Mossim e Mossim,

em um primeiro momento, a delação foi na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito, praticado por pessoa, sem que o denunciante (delator) se mostre parte interessada diretamente na sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial, a quem compete a iniciativa de promover a verificação da denúncia e punição do criminoso (MOSSIM e MOSSIM, 2016, p. 40).

Quando ocorre a colaboração premiada, segundo a legislação vigente, tem-se que o colaborador participou do delito juntamente com os delatados e opta por fazer uso deste instituto a fim de receber as benesses que a lei prevê, que vão desde a aplicação de regime diferenciado até o perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade. Logo, a colaboração premiada cabe somente em crimes onde haja concurso de agentes. Além disso, seu uso deve ser norteado pela utilidade e interesses públicos, como traz expressamente a Lei nº 13.964/2019 (art. 3ºA, que modificou a Lei nº 12.850/2013).

A partir das colocações acima, a colaboração premiada pode ser definida, de forma simplista, como o instituto pelo qual o delator/colaborador, sendo coautor ou partícipe de um crime, confessa sua participação em determinado delito e revela em juízo a participação de outras pessoas na realização deste mesmo crime, podendo com este ato receber os benefícios previstos em lei.

Segundo o Código Penal, a coautoria está embasada no seguinte dispositivo:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Trata-se de um concurso voluntário, com liame subjetivo entre os autores para a realização de ilícitos penais, realizando-se atos de execução, assumindo-se o protagonismo da realização fática; utilizando-se um terceiro para praticar atos de execução (estando o terceiro em erro ou não possuindo culpabilidade); e dividindo-se tarefas entre os autores que realizam a ação típica, situações essas que abarcam o chamado domínio do fato. Do mesmo dispositivo depreende-se o conceito de “partícipe”, referindo-se àquele que mesmo não praticando atos de execução nem possuindo o domínio do fato, concorre para a prática do ato delituoso, possuindo um caráter acessório.

Ambos responderão pelo mesmo crime, na medida de sua culpabilidade, sendo que a participação de menor importância acarreta uma causa de diminuição de pena. Entretanto, não há uma regra de consequência necessária com relação à participação, podendo o partícipe ser condenado a uma pena maior que a do autor inclusive, como observa-se do julgado abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º, CAPUT; 5º, CAPUT; 7º, INCISO IV; E ARTIGO 9º, DA LEI 7.492/86 4. No ordenamento penal em vigor, não há obrigatoriedade de redução de pena para o partícipe, em relação à pena do autor, considerada a participação em si mesma, ou seja; como forma de concorrência diferente da autoria (ou co-autoria). A redução obrigatória da pena para o partícipe se dá apenas em face daquela que a Lei chama de "menor importância" - o que já está a revelar que nem toda participação é de menor importância e que, a princípio, a punição do partícipe é igual a do autor. A diferenciação está "na medida da culpabilidade" e, nessa linha, o partícipe pode, em tese, vir até mesmo a merecer pena maior que a do autor, como exemplo, no caso do inciso IV, do artigo 62, do CP (STJ - REsp: 575684 SP 2003/0132420-7, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 04/10/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/04/2007 p. 317).

A Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 4º fala “daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal” na “identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa”. Logo, existe a possibilidade do colaborador ser partícipe na organização criminosa, realizando apenas atos acessórios e ter decidido delatar seus comparsas, podendo ser beneficiado com a causa de redução de pena do parágrafo 1º do artigo 29 do Código Penal, qual seja: a participação de menor importância, podendo, inclusive, deixar de ser oferecida a denúncia pelo Ministério Público (MP).

Destaca-se aqui que tanto a colaboração premiada quanto a participação de menor importância são causas de diminuição de pena, sendo utilizadas somente na terceira fase da dosimetria da pena.

O delator/colaborador pode ser coautor ou partícipe do delito penal e, segundo Marcão (2005, p. 01), “o que o move não é nenhum sentimento de arrependimento e sim o interesse em ser beneficiado”.

Assim traz o referido jurista:

Em relação à delação premiada, o que se vê é seu surgimento quando há desajuste entre os envolvidos; quando um se sente prejudicado pela persecução penal (em sentido amplo) e desamparado pelo(s) comparsa(s). O desespero, a simples intenção de beneficiar-se, ou ambos, constitui o mote da delação. Não há qualquer interesse primário em colaborar com a Justiça; não há qualquer conversão do espírito e do caráter para o bem; não há preocupação com o que é realmente justo e verdadeiro; não há, enfim, motivo de relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, dela se vale o Estado na busca da verdade real; dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social (MARCÃO, 2005, p. 01).

Nucci (2007, p. 716) define de forma prática o instituto, aduzindo-se justificativas para a utilização deste:

[...] significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente

criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade (NUCCI, 2007, p. 716).

Faz-se mister uma distinção entre a confissão, o testemunho e a delação, pois, embora sejam parecidos, são institutos distintos. Para a configuração do primeiro, é necessário que a situação seja atribuída unicamente para aquele que depõe; diferente do segundo, cujo sujeito encontra-se numa situação totalmente apartada das outras partes, sendo apenas observador; no caso do terceiro, o sujeito delator assume sua culpa além de se colocar no mesmo “patamar” dos outros integrantes. Dessa forma, trata-se de uma técnica “de estímulo à verdade processual, semelhantemente à previsão da confissão espontânea, sendo, portanto, instrumento que ajuda na investigação e repressão de crimes” (KOBREN, 2006, p. 02).

O instituto da colaboração premiada, no âmbito brasileiro, tem suas origens no século 17, mais precisamente com as Ordenações Filipinas, que regiam tanto o ordenamento jurídico de Portugal quanto aquele das terras colonizadas (PIERANGELI, 2004, p. 181-182). Em seu livro V, no Título CXVI, elas traziam o seguinte dispositivo: “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão” sendo que tal dispositivo trazia a possibilidade de premiar o delator de um crime alheio com o perdão (Ordenações Filipinas, 1603, pg 1272).

O instituto fora deixado de lado quando da promulgação do Código Criminal Brasileiro em 1830, que substituiu o V livro das Ordenações Filipinas, cujo teor tratava de matéria penal. Uma das possíveis causas de sua ausência no novo ordenamento seria a reprovabilidade da conduta de se delatar, dado o contexto de traição em que o delator se insere, ainda que ela tenha sido utilizada como meio de prova durante muitos anos. Apesar de seu uso nos dias atuais, esta noção de reprovabilidade é encontrada na literatura atual concernente à “ética da colaboração”.

Assim, com o Código de 1830, o ordenamento jurídico pátrio deixou de lado a possibilidade de se recompensar a contribuição por meio da delação e da traição, passando a valorizar a confissão, o que se observa até hoje, pois ela é considerada uma atenuante segundo o Código Penal vigente. Entretanto, durante esse período em que não havia o instituto da colaboração premiada de forma normatizada, os magistrados utilizavam a confissão de um réu para atingir partícipes ou corrêus, ainda que não houvesse estímulo ou recompensa para aquele que confessava.

Observa-se, ainda, a presença deste instituto dentro do período da ditadura militar iniciada em 1964, em que houve o uso reiterado da delação para o descobrimento de supostos criminosos que estavam atuando contrários ao regime da época, ou seja, que não concordavam com o regime militar (GUIDI, 2006, p. 111).

Com o avanço da criminalidade e os esquemas cada vez mais complexos e de difícil persecução penal, juntamente com o Estado tendo dificuldades para se chegar a culpados e comprovar crimes, o legislador encontrou no estímulo à delação uma solução prática e eficiente para elucidação de crimes e desmonte de quadrilhas, pois ninguém melhor para elucidar e comprovar a existência e o funcionamento de uma organização criminosa do que alguém que participe de tal aparato.

E é nesse contexto que se observa a criação da colaboração premiada, ainda que com outra denominação, como uma política criminal Estatal, surgindo em vários países ao redor do mundo dentre os quais destacam-se Itália, Estados Unidos, Alemanha, dentre outros (KOBREN, 2006, p. 01).

Com o passar do tempo e com a sofisticação operacional e logística das organizações criminosas lesando bens jurídicos de grande relevância do próprio Estado, o legislador observa uma oportunidade na persecução de tais atividades ilícitas criando-se a possibilidade de uma recompensa àquele que delata, seja diminuindo sua pena ou extinguindo-se a punibilidade desde que ele coopere e auxilie de maneira efetiva nas investigações.

Nessa perspectiva, elucida Brito (2016, p. 51):

[...] nasceu impulsionada por uma política criminal que busca dar respostas rápidas e eficientes no sentido de satisfazer as demandas sociais por segurança, decorrentes do medo da criminalidade e do sentimento de insegurança que são percebidos subjetivamente, ainda que essa percepção não corresponda, na mesma proporção, à existência objetiva do crime (BRITO, 2016, p. 51).

E é nesse contexto que a colaboração premiada mostra-se de extrema valia, desde que não seja utilizada como único meio de prova para se fundamentar uma condenação, devendo ser ratificada por outras evidências. A delação do colaborador jamais será utilizada como uma alegação pura e desconexa de outros elementos, devendo ser a mais plena e íntegra, de modo que seja efetiva para o processo criminal (GUIDI, 2006, p. 128).

Dessa forma, o instituto da colaboração pode ser balizado como o contrato entre a acusação (Ministério Público) e o acusado, sendo um meio para obtenção de

provas, indicando-se a autoria e a materialidade da infração com a ressalva de que essa delação deve ser munida de outras evidências, outros indícios para substanciar e embasar a referida “*delatio*”, sendo que ela por si só jamais será tomada como única prova para uma possível condenação.

Após a promulgação da Constituição em 1988, o instituto da colaboração premiada, ainda que com outra denominação, ganha maior notoriedade estando presente em várias leis esparsas que utilizam dele na persecução penal tais como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), a Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/1995), a Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98), bem como a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), dentre outros diplomas legais.

Observa-se que no Brasil a colaboração premiada ganha grande destaque em um contexto pós Constituição de 1988, sendo expressamente prevista como política pública na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990).

A referida Lei, visando atender aos anseios e preocupações de uma sociedade fragilizada pelo medo da violência e objetivando de uma maneira especial solucionar casos de sequestros libertando as vítimas, estabelece que nos casos de extorsão mediante sequestro, a colaboração poderia ser utilizada para amenizar a punição do integrante que decidisse viabilizar a elucidação do crime, pondo fim ao cárcere ao delatar os demais comparsas.

Ainda no bojo da aludida Lei, há outra possibilidade de utilização da colaboração, concedendo-se as benesses, nos crimes hediondos de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou terrorismo quando executados por bando ou quadrilha, àquele sujeito que proporcionasse o desmantelamento da quadrilha ao oferecer informações relevantes aos órgãos estatais.

A referida legislação que, de certa forma, serviu de “introdução” para a colaboração no ordenamento brasileiro no âmbito da nova Constituição, traz que é necessário mais do que uma contribuição causal do delator para que os efeitos da delação possam ser aplicados, pontuando que:

Art. 8º Será de 3 (três) a 6(seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico de ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Do referido artigo fica claro que se trata de uma causa especial de diminuição da pena para o partícipe e o associado que delatar e contribuir para a solução do crime. Havendo a cooperação de quem delata em suas obrigações, emerge a obrigatoriedade da incidência da causa de diminuição de pena para o delator/colaborador.

Essa colaboração constitui uma circunstância subjetiva. O artigo 30 do Código Penal traz que “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”, logo, em um concurso de pessoas, a obrigatoriedade de diminuição da pena só cabe para quem colaborou com a persecução penal. Não há que se falar em comunicação dos efeitos da colaboração aos demais membros que cometeram os delitos (JUNQUEIRA, 2008, p. 921-922).

Com o aperfeiçoamento das práticas delituosas, de forma orgânica e bem estruturada, ocorrendo a formação das grandes quadrilhas e dificultando-se a persecução penal por parte do Estado, sucedeu a chamada Lei Contra o Crime Organizado (Lei nº 9.034/1995), possibilitando-se a utilização da colaboração espontânea para aquele agente que espontaneamente proporcionasse a comprovação de materialidade e autoria da prática delitiva do restante da organização, com a benesse de redução de pena.

Destaca-se que na Lei dos Crimes Hediondos não consta expressamente que a colaboração deve ser realizada de maneira espontânea, embora possa se deduzir que se trata de premissa básica e lógica. Já a Lei Contra o Crime Organizado e os outros dispositivos legais trazem de forma expressa que a confissão/delação deve ser totalmente dissociada de qualquer coação ou provocação, ou seja, deve ocorrer de forma “natural”. Importante observar que a Lei nº 9.034/1995, embora tenha sido importante para o enfrentamento ao crime organizado, foi totalmente revogada pela Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 26.

Observa-se essa previsão da espontaneidade na delação, de forma expressa, também na Lei nº 9.080/1995, em seus artigos 1º e 2º, que adicionou a possibilidade da utilização da colaboração premiada tanto na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986) quanto na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/1990), desde que perpetrados por indivíduos em quadrilha ou coautoria.

Um marco importante com relação à colaboração premiada é que até o ano de 1999 ela só podia ser utilizada nos ilícitos cometidos nos âmbitos das leis que previam

expressamente a aplicação do instituto, como as comentadas acima. Porém, com a chegada da Lei nº 9.807/1999, que trata da proteção especial a testemunhas e acusados ou condenados que tenham prestado efetiva colaboração para o processo criminal, isso mudou, pois a lei proporcionou que o instituto pudesse ser aplicado a qualquer crime, o que coaduna-se com o interesse do Estado, que é proporcionar uma persecução penal efetiva e eficiente em qualquer área e não somente naquelas elencadas em dispositivos esparsos.

Posteriormente, tanto a Lei nº 10.149/2000, que alterou a Lei dos Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.884/1994) quanto a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, apresentaram a colaboração premiada como instrumento para a elucidação de ilícitos penais de forma expressa.

A Lei nº 9.613/1998, que trata dos crimes de ocultação de bens, direitos e valores, e também de lavagem de dinheiro, foi modificada pela Lei nº 12.683/2012 trazendo como novidade a possibilidade de aplicação da colaboração premiada para os referidos crimes, sempre oferecendo benesses para o sujeito que colaborar com as investigações, fazendo com que a persecução penal seja realizada de maneira mais efetiva. Destaca-se aqui a inovação legislativa que a referida lei trouxe com relação às benesses que alcançam o delator, ao permitir a mudança de regime no cumprimento da pena e o perdão judicial, aspectos que não foram abordados em legislações anteriores.

A maioria dessas leis traz como benesses para os criminosos delatores a redução de pena, normalmente de um a dois terços, entretanto, pode não se ater somente a isso, podendo inclusive ser concedido perdão judicial, como trazido pela Lei nº 9.807/1999, que disciplina sobre os programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Assim determina a lei:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-

autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Destaca-se que a referida lei, ao proporcionar a utilização do instituto da colaboração em qualquer crime, aumentou a gama de possibilidades do Estado na persecução penal.

E, por fim, chega-se à Lei de Organizações Criminosas (Lei 12850/2013), a qual detalha o instituto da colaboração premiada de uma maneira mais orgânica e funcional, possibilitando-se um alcance mais efetivo do normativo e, conseqüentemente, uma persecução penal mais efetiva e eficiente, sendo que obteve um apelo midiático enorme dadas as circunstâncias políticas do país.

Observa-se, ao analisar o escopo das leis no recente curso histórico, que a intenção do legislador mudou durante o tempo. No início, especialmente com a Lei de Crimes Hediondos, constata-se que o foco referente à colaboração premiada eram as pessoas e a salvaguarda de sua integridade. Já com a lei mais recente que trata da colaboração (Lei nº 12.850/2013), tem-se a impressão que o cerne do normativo são os bens e a conseqüente recuperação de ativos, de modo a se evitar a sua ocultação e a lavagem de dinheiro, especialmente àqueles relacionados ao erário.

Embora seja uma lei bem mais específica e detalhada, do ponto de vista de produção de prova, ainda existem críticas e pontos a melhorar no tocante à lei e à colaboração premiada especificamente. Prova disso é que mesmo sendo um diploma relativamente moderno, houve a edição recente de uma norma que alterou pontos significantes dela, o que não diminui a sua importância dado o contexto político e social em que a nação está inserida, como pode-se observar tendo em vista os resultados produzidos pelas ações penais decorrentes de acordos firmados no âmbito de tal lei, como por exemplo os da operação “lava-jato”.

1.2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013

O que se observa durante todo esse período é que nenhuma lei tratou especificamente da colaboração premiada de forma detalhada, sendo abordada na legislação esparsa de uma forma com pouco cuidado no tocante à “metodização”. Reflexo disso pode ser observado com relação à questão da ‘espontaneidade’, que ora é tratada de forma explícita, ora não, de acordo com o momento legislativo.

Porém, com a chegada da Lei nº 12.850/2013, que trata sobre os crimes praticados por organizações criminosas, observa-se uma sistematização com relação

ao instituto da colaboração premiada, definindo-se conceitos, regulando-se o procedimento e dando parâmetros mais objetivos na sua aplicação, especialmente com as mudanças advindas com a Lei nº 13.964/2019.

Nessa esteira, uma das primeiras preocupações do legislador foi delinear o que vem a ser organização criminosa, detalhando sobre questões processuais e de investigação no tocante à produção de prova, corrigindo lacunas que não eram observadas na antiga Lei Contra o Crime Organizado - Lei nº 9.034/1995, a qual fora totalmente revogada pelo novo ordenamento.

No artigo 2º, referente a participar de qualquer forma na organização criminosa e sua pena, observa-se que a Lei de 2013 trouxe algumas causas de aumento de pena, como o emprego de arma de fogo pela organização ou sua transnacionalidade, por exemplo; além da agravante para o “chefe”, aquele que exerce o comando da organização, ainda que o faça “a distância”, sem exercer atos de execução. Endureceu-se, dessa forma, o enfrentamento à criminalidade organizada.

Sendo totalmente inovadora nesse sentido, o instituto da colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013, foi detalhado e delineou a aplicação e os limites do instituto, como por exemplo, quais pessoas podem propô-lo; quem é beneficiado e quais as regalias são facultadas; os direitos e deveres daquele que resolve delatar; bem como a sistemática processual do instituto.

A Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 3º, traz quais são as formas de se obterem as provas, sendo que não há um momento específico para tal. Mais especificamente no inciso I do referido artigo, a colaboração premiada é elencada da seguinte maneira:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
I - Colaboração premiada;

Observa-se então que o instituto da colaboração premiada trazido pela Lei nº 12.850/2013 não é exclusivo meio de produção de prova. É apenas mais um dos meios, assim como a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos; a ação controlada; o acesso a registro de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados; a interceptação de comunicações telefônicas e/ou telemáticas; a quebra dos sigilos fiscal, bancário e financeiro; a infiltração policial em atividades de investigação; e a cooperação entre instituições e órgãos do Estado no tocante a informações.

A lei não estabelece uma fase específica para se utilizar a colaboração premiada, podendo o colaborador utilizar do instituto durante qualquer fase da persecução penal, desde a investigação anterior ao oferecimento da denúncia quanto na fase processual e de execução penal.

Para que possa fazer jus às benesses legais derivadas da colaboração, dentre outros requisitos básicos, o colaborador deve renunciar à garantia constitucional ao silêncio, compromissando-se legalmente a dizer a verdade e, caso não o faça, poderá perder as regalias do acordo, além de poder incorrer no delito do artigo 19 da Lei nº 12.850/2013, artigo esse trazido pelo “pacote anticrime de 2019”, qual seja:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Tal requisito pode ser questionado, se esse direito fundamental, que é o de se manter em silêncio, pode ser objeto de renúncia (conforme traz a lei), especialmente por não existir previsão expressa na Carta Magna. Fato esse que é criticado por Bitencourt (2014, p. 01):

Uma vez iniciado o processo, sendo o colaborador, indubitavelmente, parte no processo, goza de pleno direito ao silêncio. A lei incorrendo em grave inconstitucionalidade estabelece em seu parágrafo 14º do artigo 4º, que o colaborador renunciará — utiliza-se voz cogente — ao direito ao silêncio, na presença de seu defensor. Ora, o dispositivo legislativo é claramente inconstitucional enquanto obriga (ou condiciona, o que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na Constituição, como em todos os pactos internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Afinal, o réu simplesmente não está obrigado a fazer prova contra si em circunstância alguma, mesmo a pretexto de “colaborar” com a Justiça, ou seja, na condição de colaborador. Afinal, lhe interessa muito mais (lhe é muito mais benéfico) uma sentença absolutória, que a aplicação dos benefícios decorrentes da colaboração (BITENCOURT, 2014, p. 01).

Crítica essa que não merece prosperar qualquer que seja o ponto de vista. Não se trata de uma renúncia, o colaborador opta por não exercer esse direito deliberadamente, com auxílio e assistido por seu defensor, justamente por julgar que é mais benéfico não exercer tal prerrogativa. Logo, a lei não obriga a nada, é o colaborador, e somente ele, quem decide não exercer o direito. Embora o legislador tenha escolhido a palavra “renúncia”, esta não corresponde à literalidade das circunstâncias fáticas, não se trata de uma renúncia.

Ainda sobre os requisitos para que o colaborador possa utilizar da colaboração premiada em seu favor, destaca-se que em tal acordo, por dedução lógica, presume-se que o delator cesse a participação delituosa a qual está delatando, caso contrário, o acordo poderá ser anulado, conforme está expressamente previsto no parágrafo 18 do artigo 4º, incluído pela Lei 13.964/2019.

Com relação aos benefícios que podem atingir o colaborador, o artigo 4º os traz em seu *caput*, elencando ainda algumas condições que devem ser observadas para que a benesse possa ser concedida, conforme observa-se transcrito:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Verifica-se que há a ampliação das oportunidades das benesses na Lei nº 12.850/2013, comparada com a legislação anterior, pois há a possibilidade da redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), a substituição dela por uma restritiva de direitos e até mesmo a consequência jurídica do perdão judicial, com a ressalva de que a colaboração deve ser efetiva, bem como voluntária, e gerar no mínimo um dos resultados descritos no artigo.

Ainda com relação às benesses, o Diploma estipula que o juiz na concessão deve observar “[...] a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”. Trata-se de critérios subjetivos, passíveis de questionamentos, mas que devem ser aplicados quando do favorecimento penal do delator, assim como as circunstâncias judiciais que também são subjetivas e são analisados pelo magistrado quando da aplicação da pena.

O membro do Ministério Público está adstrito a parâmetros objetivos quando do oferecimento dos benefícios para o delator. Segundo a orientação conjunta nº 01/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que tem por objetivo direcionar a elaboração e a assinatura de acordos de

colaboração premiada, em seu item 18, o membro do *Parquet* deve observar da maneira mais objetiva possível critérios quando do oferecimento do acordo. Assim traz a orientação:

18. Ao propor os benefícios, o Membro do Ministério Público Federal deve considerar parâmetros objetivos, dentre os quais: quantidade de fatos delitivos narrados pelo colaborador; oportunidade da colaboração (ou seja, o momento em que revelou os fatos desconhecidos à investigação); a natureza e credibilidade da descrição dos fatos narrados; a culpabilidade do agente em relação ao fato; os antecedentes criminais; a disposição do agente em cooperar com a investigação e persecução de outros fatos; os interesses da vítima; o potencial probatório da colaboração e outras consequências em caso de condenação; as provas apresentadas pelo colaborador e as linhas de investigação ampliadas.

Deste modo, inegável é o avanço que o diploma normativo trouxe no enfrentamento às organizações criminosas, especialmente no tocante à ferramenta da colaboração premiada, dentre outros meios de produção da prova, a qual está disciplinada nos artigos 4º e seguintes.

Acerca dessa “inovação” referente à colaboração premiada, Pinto (2013, p. 01) traz:

A Lei nº 12.850/2013 altera sensivelmente esse panorama, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, prevendo a legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator (PINTO, 2013, p. 01).

Desta feita, constata-se que a Lei Contra as Organizações Criminosas não só ampliou a possibilidade de aplicação do instituto como também detalhou o procedimento que deve ser adotado quando da sua utilização, bem como todos os direitos que assistem ao colaborador quando este resolve colaborar com as investigações e com o processo criminal.

Como delineado na lei, inicialmente há a negociação da proposta acerca da colaboração premiada, nessa fase há o acordo no qual o Ministério Público (MP) e o colaborador, sempre com seu defensor, chegam a um “trato” acerca das condições e das benesses estabelecidas, sendo que a autoridade policial também pode realizar esse acordo desde que o MP manifeste-se acerca da negociação.

Nessa fase tem-se um caráter contratual entre as partes, com deveres e obrigações para ambas. Destaca-se que nessa etapa não existe a figura do juiz, o qual participará somente na próxima fase, sendo que o recebimento da proposta para que seja realizado o acordo de colaboração premiada marca o início do sigilo e da

confidencialidade e, a partir desse momento, não poderá haver a divulgação de documentos ou dados referentes ao acordo, o que será firmado posteriormente com o termo de confidencialidade para ambas as partes, resguardando a defesa e o delator.

Após a negociação, essa de forma documental é encaminhada para o Judiciário, dando início à fase da homologação, a qual deve ser regida pela tríade “regularidade, voluntariedade e legalidade”, na qual o magistrado irá analisar se o “contrato” firmado pelas partes preencheu os requisitos legais, tais como a espontaneidade, presença do defensor, dentre outros, com tudo regular o acordo é homologado, caso contrário, o juiz deixa de homologar. Destaca-se aqui que nessa fase o juiz não realiza juízo de valor acerca do acordo, observando-se tão somente a questão da sua legalidade. Portanto, nesse primeiro momento há a análise dos parâmetros de validade pelo juiz para a homologação do acordo (sem entrar no mérito da questão) e, em um segundo momento, na sentença, haverá a apreciação dos termos do acordo e de sua eficácia.

O artigo 4º, em seu parágrafo 4º, da Lei nº 12.850/2013, traz a possibilidade de o Ministério Público não oferecer a denúncia imputada ao colaborador, desde que ele não seja o líder da organização criminosa e seja o primeiro a colaborar para a persecução penal de maneira efetiva.

O mesmo artigo, no parágrafo 10, traz a possibilidade de retratação por ambas as partes, sendo que a probabilidade de ocorrer é maior no caso do delator. E nessa hipótese de retratação por parte do colaborador, a lei traz que “as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”, o que pode inclusive, a depender da situação, ser utilizada como estratégia de defesa, pois poderá ocorrer a apresentação de provas e após a retratação haverá uma mitigação no tocante à utilização das próprias provas que incriminam o colaborador, pois não poderão ser utilizadas de forma ampla no curso da ação penal contra o denunciador.

Destaca-se que embora não esteja explícito na lei, tal retratação só pode ser realizada até a etapa da homologação pelo juiz, momento esse que haverá a vinculação das partes ao objeto pactuado, lembrando que a natureza desse acordo, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), é negócio jurídico processual e personalíssimo.

Embora seja esse o posicionamento do STF, alguns pontos merecem um olhar mais cauteloso sobre o tema. Sendo, na teoria, negócio jurídico próprio dos instrumentos particulares, as partes (acusado e MP ou delegado) ajustam os termos do acordo e as suas consequências conforme a livre vontade, desde que estejam em conformidade com a lei. Entretanto, no caso da colaboração premiada, as consequências não necessariamente acontecerão conforme o “negócio” pactuado, os efeitos não estão na esfera do domínio das partes, pois segundo o livre convencimento do juiz, ele pode na sentença conceder benesses mesmo sem acordo, por exemplo, ou não conceder benefício algum acordado no caso da colaboração não ser efetiva.

Salienta-se aqui que uma exceção ao delineado acima ocorre quando as partes acordam e o Ministério Público não oferece a denúncia, nesse caso pode-se falar em negócio jurídico, tendo em vista que ambas as partes delineiam os termos e as consequências do pactuado, tendo de certa forma “domínio” sobre esses aspectos.

Logo, para que se conceitue a colaboração como negócio jurídico, o juiz deveria participar do acordo, no mérito, estabelecendo-se as condições da colaboração e as benesses envolvidas, o que é vedado pela Lei nº 12.850/2013 em seu parágrafo 7º do artigo 4º, podendo participar o magistrado quando do “negócio jurídico” somente da avaliação dos requisitos de validade, não adentrando no conteúdo propriamente dito do acordo, o que ele fará somente quando da sentença.

E para além dessa discussão sobre a natureza de negócio jurídico, destaca-se que o Estado está em condição de superioridade frente ao particular, não “negociando” com o colaborador, mas tão somente oferecendo-lhe uma contrapartida que ele, o próprio Estado, julga suficiente na situação fática de acordo com o que foi parametrizado na lei.

É no curso do processo que as condições do contrato serão analisadas, dando a partir da sentença sua eficácia. Como dito anteriormente, a colaboração premiada pode ocorrer em qualquer fase da persecução penal, e caso ela ocorra após a prolação da sentença, ainda assim ele receberá as benesses, como por exemplo a redução da pena ou a progressão de regime.

Um aspecto relevante com relação à colaboração diz respeito à condenação utilizando-se única e exclusivamente o depoimento do investigado, o que é vedado explicitamente pela lei em seu parágrafo 16 do artigo 4º, fazendo-se necessária a apresentação de outros elementos probatórios, por parte do colaborador, para

legitimar e corroborar suas alegações, caracterizando-se que os demais investigados praticaram os crimes ora investigados.

Se ao final da ação penal o juiz julgar que o colaborador não trouxe elementos suficientes para a condenação de outros investigados, ou seja, que a colaboração não foi efetiva, pode ele condenar o colaborador “ignorando-se” o acordo firmado entre o investigado e o MP, pois o juiz, ao homologar o acordo, não faz valoração de provas, fazendo-se apenas quando da instrução.

O mesmo artigo ainda traz a vedação à decretação de medidas cautelares pessoais ou reais, como prisão preventiva, por exemplo, com base somente nas alegações do delator, o que também é objeto de críticas por parte da doutrina, como será explorado em outro tópico. Tal impedimento fora instituído pela Lei nº 13.964/2019 para dar mais segurança jurídica aos terceiros imputados pelo colaborador.

Destaca-se aqui que mesmo que o colaborador seja agraciado com o perdão judicial ou até mesmo com o não oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, ele não estará totalmente livre de ser intimado em juízo a prestar esclarecimentos, podendo ser ouvido desde que haja requerimento das partes ou da autoridade policial, conforme redação do parágrafo 12 do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA E ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

No tocante a direitos e garantias fundamentais abarcados pela Constituição Federal, quando da existência de um normativo jurídico que os afronte, as discussões acerca de sua validade ou legitimidade são de suma importância. E existem algumas críticas e indagações acerca da aplicabilidade do instituto da colaboração premiada e de sua validade. E nesse sentido, uma das discussões que se apresenta revela a polarização entre a prevalência dos princípios constitucionais, num sentido garantista com o foco na proteção aos direitos e garantias individuais; e de outro lado, o interesse público estatal, numa perspectiva utilitarista, focado, de maneira ampla, no bem da coletividade.

Destaca-se como argumento inicial, a favor do interesse público e por consequência da constitucionalidade do instituto, a necessidade imperativa de coibir a crescente violação da lei, realidade que justifica o estímulo estatal à promoção da colaboração premiada. Portanto, desta feita, assume-se que “mitigar” princípios

constitucionais, como os direitos e garantias fundamentais, pode ser aceitável caso sirva a finalidade maior, qual seja, rechaçar a violação da lei.

Por outro lado, em favor da prevalência da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a inconstitucionalidade da delação, argumenta-se a sua irrenunciabilidade conforme assinalada na Constituição Federal (SANTOS, 2017).

Nessa seara, relativa à colaboração premiada, o indivíduo que opta por delatar, o faz sabendo que muito provavelmente será punido, porém com uma barganha para atenuação da pena, quiçá um “não oferecimento de denúncia”, se não fosse essa benesse não haveria outro motivo para fazê-lo. Conforme Cesare Beccaria (2005, p. 91-92), para o infrator “A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade; pois os males, mesmo os menores, se são inevitáveis, sempre espantam o espírito humano” e, nesse sentido, sabendo que será punido e sem garantias de que os demais membros da organização não o delatarão, ele busca minorar o *quantum* de sua pena por meio do instituto da colaboração.

Para o procurador do estado do Paraná e professor, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2014, p. 01) o instituto é:

inconstitucional desde a medula, a sua prática, dentro de um sistema processual penal de matriz inquisitória e ofende: 1º) o devido processo legal; 2º) a inderrogabilidade da jurisdição; 3º) a moralidade pública; 4º) a ampla defesa e o contraditório e 5º) a proibição às provas ilícitas. Só isso, então, já seria suficiente para que se não legislasse a respeito e, se assim não fosse, que se não aplicasse (COUTINHO, 2014, p. 01).

Tendo em vista que o infrator poderá ser penalizado e o Estado ainda se beneficiará das informações adquiridas para atingir o seu fim (materialidade e autoria do delito), a colaboração se apresenta como um instrumento legítimo do ponto de vista do ordenamento constitucional. Nessa perspectiva, quanto mais incisiva for a atuação do Estado no desempenho da sua função, que é assegurar que a legislação seja cumprida, pode ser interpretado que mais legítimo será o uso de instrumentos como a colaboração premiada, uma vez que ela vai ao encontro da sua função (SANTOS, 2017).

Embora alguns juristas defendam como inconstitucional a questão da renúncia do direito constitucional ao silêncio quando do acordo de colaboração premiada, deve-se analisar a “celeuma” de um outro prisma, trazendo-se mais clareza e encerrando-se a discussão sobre esse aspecto. O que deve ser observado é que o colaborador juntamente com seu defensor faz uma “análise de possibilidades”, coloca-se na

balança se os benefícios advindos da delação irão superar todos os aspectos negativos. Ora, não se trata de coação, nem de obrigatoriedade à “renúncia” do direito ao silêncio, trata-se de uma estratégia de defesa e não do cerceamento de direitos. Conforme Lima (2016, p. 523), parecer ter havido um equívoco por parte do legislador, que não tinha a intenção de utilizar a palavra “renúncia”, o que está em clara desconformidade com a Constituição Federal, sendo mais apropriado o uso do termo “abrir mão do silêncio”.

Parece ter havido um equívoco por parte do legislador ao fazer uso do verbo renunciar. Afinal, se se trata, o direito ao silêncio, de direito fundamental do acusado previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXIII) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, § 2º, "g"), é evidente que não se pode falar em renúncia, porquanto tais direitos são, por natureza, inalienáveis (ou indisponíveis). Por consequência, o caráter indisponível do direito ao silêncio conduziria à nulidade absoluta, por ilicitude de objeto, do acordo de colaboração premiada em que fosse pactuada a renúncia a esse direito. Na verdade, não há falar em renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em opção pelo seu não exercício, opção esta exercida voluntariamente pelo investigado/acusado, que, para tanto, deverá contar com a assistência técnica de seu defensor e ser previamente informado de que não é obrigado a "colaborar para a sua própria destruição" (*nemo tenetur se detegere*). Tanto é verdade que não há renúncia ao direito ao silêncio que o próprio art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850/13, prevê que, na hipótese de retratação da proposta de colaboração premiada pelas partes, as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor (LIMA, 2016, p. 523).

Ainda nessa esteira, caso a “renúncia” do direito constitucional ao silêncio fosse considerado inconstitucional, toda a delação estaria eivada de nulidade, não se podendo utilizá-la como prova para a persecução penal nem as provas derivadas dela, como explicitado anteriormente, o que não acontece no judiciário brasileiro, corroborando-se que não há o que se questionar acerca da constitucionalidade da delação nesse aspecto da renúncia ao silêncio.

Uma questão de suma importância para a discussão acerca da colaboração premiada, e que gera controvérsia no meio jurídico, é a conjuntura processual em que ela se dá. Como visto anteriormente, ela pode ser realizada em qualquer estágio da persecução penal, desde a fase de inquérito quanto depois de transitado em julgado. Entretanto, fazem-se necessárias algumas ponderações acerca das condições em que ela é feita.

Se ela é realizada na fase de inquérito, por exemplo, ou até mesmo com o processo criminal em andamento, porém sem o investigado estar com sua liberdade cerceada, pode-se dizer com maior clareza que a voluntariedade é espontânea, exatamente como deve ser segundo a Lei. Entretanto, se a colaboração é realizada

no bojo de uma prisão preventiva, por exemplo, a questão da espontaneidade pode e, certamente, será questionada. Afinal, não se pode afirmar categoricamente que alguém que está preso querendo sair possui o mesmo arbítrio daquele que está solto.

Esse questionamento é feito por Gonçalves (2015, p. 01), magistrado no estado de São Paulo, que indaga: “Que diferença tem a tortura de alguém que ia para o pau-de-arara para fazer confissões e a tortura de alguém que é preso e só é solto com uma tornozeleira, depois que aceita a delação premiada?”. Logo, como pode-se observar, parte da doutrina entende que o instituto promove o menosprezo de valores fundamentais tais como a dignidade da pessoa, a equidade e a proporcionalidade, por exemplo, valores esses que devem ser tutelados pelo direito penal e não menosprezados, razão pela qual questiona-se acerca da constitucionalidade do instituto.

A dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional, é um valor que transcende as regras do normativo estatal, motivo pelo qual qualquer risco de ofensa a tal fundamento deve ser rechaçado, pois trata-se de uma matéria referente ao respeito a todos os seres humanos, devendo o direito positivado não só proteger mas, principalmente, impedir a existência de qualquer prática que venha a mitigar tal preceito, incluindo-se aí os direitos sociais (MORAES, 2007, p. 46-47).

Importante observar que a noção de dignidade da pessoa humana não foi uma novidade advinda da Constituição Federal de 1988. Entendida como um valor universal, ela é consolidada a partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948.

Em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição Federal conferiu a noção de dignidade humana à condição de princípio fundamental da República, ou seja, tamanha é a sua importância que ela representa um dos cinco fundamentos da República Federativa. Como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana é a base para todos os demais princípios, direitos e garantias fundamentais, constituindo verdadeira cláusula geral de tutela.

Nessa seara, destaca-se que parte da doutrina defende que o Estado deve averiguar com um grau de detalhamento maior acerca da conformidade entre os meios e os fins da investigação quando da utilização do instituto da colaboração premiada, deve-se verificar se há uma proporcionalidade entre a utilização da medida (como será realizada) e o fim a que se propõe. O Estado deve colocar na balança e valorar qual princípio tem um peso maior, a dignidade da pessoa humana ou a

segurança pública, já que ao recorrer à colaboração premiada é pública e notória a questão da negociação, da troca, na qual o Estado busca uma investigação mais efetiva e eficiente, ao passo que concede algumas benesses ao infrator, podendo-se afirmar que nesse sentido a figura humana passa tão somente de mera moeda de troca, um produto dada à mercancia (SANTOS, 2007), o que sem dúvida alguma configura em grave desrespeito a princípios constitucionais.

Entretanto, como exposto anteriormente, para se contrapor à questão suscitada acima, pode-se afirmar e defender o ponto de vista da voluntariedade do criminoso, o qual não tem obrigação alguma em romper com a lealdade e a fidelidade à organização firmando um acordo com o Estado, tampouco de confessar e produzir provas contra si mesmo, uma vez que lhe é assegurado o direito ao silêncio, conforme consta na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII. É ele, e somente ele, por livre e espontânea vontade, nessa perspectiva, quer sozinho ou orientado por terceiro, que resolve negociar, barganhar com o Estado visando uma condição mais benéfica para si mesmo, como Beccaria (2005, p. 91-92) destacou.

O parágrafo 15 do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 traz em sua redação que “em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor”. Tal prática coaduna com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, reforçando a ideia de que não há cerceamento de defesa, falha na condução do processo e/ou inconstitucionalidade do instituto nesse aspecto.

Em que pesem os argumentos contrários à constitucionalidade, o instituto da colaboração premiada é constitucional e mostra-se como importante ferramenta no enfrentamento de organizações criminosas nos dias atuais. A colaboração premiada foi, inclusive, aprimorada através da Lei nº 13.964/2019, o que demonstra o aperfeiçoamento e a evolução da legislação relacionada ao instituto. Por fim, destaca-se que o instituto da colaboração é válido desde que seja utilizado observando-se rígidos parâmetros éticos, seguindo-se estritamente os quesitos de legalidade e do princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se resguardar todos os direitos e garantias fundamentais.

2.1 ASPECTOS PROCESSUAIS E PENAIIS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Dentro da sistemática da aplicação do instituto da colaboração premiada no regramento processual pátrio, é destacada por alguns autores a questão da legitimação do referido instituto quando analisado à luz dos princípios constitucionais, especialmente àqueles vinculados ao processo criminal pois, em regra, como salienta Sarcedo (2011, p. 1215), o instituto “não se coaduna com muitos dos princípios que devem nortear a persecução penal, sobretudo o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública”.

Questão essa deixa de ser relevante, pois a Lei nº 13.694/2019, denominada “Pacote Anticrime”, acrescentou ao Código de Processo Penal (CPP) o artigo 28-A, que trata do acordo de não persecução penal, na mesma linha de raciocínio da justiça negocial da colaboração premiada, ampliando-se as possibilidades do investigado/indiciado fechar um acordo com o Ministério Público sem que haja a acusação formal por meio do oferecimento da denúncia.

Embora a lei traga de uma maneira clara e explícita a oportunidade de se negociar com o MP, ela não é inovadora nesse sentido, haja vista outros institutos terem natureza semelhante, tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal para as Infrações de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs), ambas da Lei dos Juizados Especiais.

O caput do artigo 28-A traz as possibilidades de propositura do acordo de não persecução penal pelo MP, sendo elas: não ser caso de arquivamento; confissão formal do investigado sobre a prática de infração penal, sendo que esta não pode ter violência nem grave ameaça; e com pena mínima inferior a 4 anos. Observa-se ainda que tal acordo deve ser efetivo para reprovação do crime e para sua prevenção.

Condições essas que são objetos de debates, especialmente a confissão formal do investigado, que é uma das causas da ADIn 6304, que tramita no STF, a qual questiona a transferência do poder jurisdicional ao Ministério Público, bem como a violação ao princípio da presunção de inocência, além de permitir que o *Parquet* negocie com o investigado sobre sua punição em mais de 95% dos delitos previstos no Código Penal, desde furto simples a lavagem de dinheiro, devido à pena mínima inferior a 4 anos.

Para que o investigado possa ser beneficiado com o não oferecimento da denúncia, além de estar nas possibilidades de propositura, ele deve cumprir algumas condições ajustadas, sendo elas: restituir a coisa à vítima e/ou reparar o dano; renunciar aos proveitos do crime indicados pelo MP; prestar serviço comunitário;

pagar prestação pecuniária; e cumprir qualquer outra condição estipulada pelo MP, desde que observada a proporcionalidade e razoabilidade.

Destaca-se que o acordo de não persecução penal pode ser acertado inclusive durante a ação penal, desde que não haja o trânsito em julgado, conforme observa-se abaixo:

[...] 3. Segundo o Enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão recursal e revisional do Ministério Público Federal, no sentido de que **"é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019"** (TRF4, ACR 5003689-86.2018.4.04.7016, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 07/10/2020) [grifo nosso].

O que se observa na legislação é a existência de permissão para que se viabilize uma benesse para o investigado/colaborador que resolve confessar/delatar, seja uma diminuição ou perdão da pena, seja a aplicação de um regime diferenciado, e até mesmo o não oferecimento da denúncia, a qual deverá ser efetivada pelo poder judiciário.

Ainda referente à ação penal e ao impacto do acordo de colaboração premiada no âmbito jurídico, Jardim (2015, n.p.) destaca:

Em outras palavras, um membro do Ministério Público não pode ter o poder de obrigar o órgão jurisdicional a conceder um perdão a quem, dentro de uma organização criminosa, praticou crimes gravíssimos, note-se que, não podendo o juiz deixar de homologar o acordo em razão de avaliação de seu mérito, tal absurda benesse fica sem qualquer controle. Em nenhum país do mundo, encontramos tal aberração. Qualquer que seja a gravidade dos crimes, as "partes contratantes" estão obrigando o juiz a aplicar tal sanção ou a não aplicá-la (perdão judicial) (JARDIM, 2015, n.p.).

Esse aspecto, para o autor, decorre de "importações" de mecanismos e institutos do regramento jurídico norte-americano, incluindo-se aí a noção de processo penal adversarial, a qual remonta à ideia de duelo entre as partes, deixando-se de lado, nessa perspectiva, o bem maior na persecução penal, qual seja, o interesse público e sua utilidade, como bem frisa a própria Lei nº 12.850/2013.

Um requisito que a lei traz acerca do instituto da colaboração premiada é a voluntariedade do agente, e o questionamento que se faz é: até que ponto uma prisão

cautelar, seja preventiva ou temporária, pode interferir de maneira cabal na capacidade do indivíduo de se autodeterminar referente à sua vontade?

D`Urso (2015, n.p.) pondera acerca dessa voluntariedade quando da existência de uma prisão cautelar nos seguintes termos:

Ora, como alguém que não pode ir e vir livremente, que é submetido ao convívio nefasto do cárcere, que sofre as humilhações do aprisionamento, que suporta a vergonha da cadeia para seus parentes e amigos, que muitas vezes enfrenta a superlotação carcerária e até sevícias físicas e sexuais, como alguém submetido a essa pressão psicológica pode preservar sua voluntariedade? (D'URSO, 2015, n.p.).

Essa questão foi elucidada pelo Ministro Dias Toffoli, do STF, quando do julgamento do Habeas Corpus 127.483/PR, cuja ação buscava anular a colaboração premiada do doleiro Alberto Youssef no âmbito da operação Lava-Jato, beneficiando-se, dessa forma, o executivo Erton Medeiros Fonseca da construtora Galvão Engenharia. O magistrado pontuou de maneira esclarecedora e didática acerca da relação entre liberdade e voluntariedade, já que um dos requisitos de validade constante da lei é que o acordo seja escolhido com liberdade.

Para Toffoli, há que se fazer uma distinção entre a liberdade física e a psíquica, sendo que o que a lei traz para validação do acordo de delação é a liberdade psíquica e não necessariamente a liberdade física. A partir deste raciocínio, não há problema em se firmar um acordo com o agente que esteja cumprindo qualquer medida cautelar (desde que não seja coagido para fazê-lo), já que o que importa é a liberdade psíquica. Ao encontro deste argumento, fortalecendo-o, a própria Lei nº 12.850/2013 traz a possibilidade de se firmar acordo de colaboração premiada mesmo que o agente esteja cumprindo pena após o trânsito em julgado, revelando-se a importância da liberdade psíquica e não da física quando da celebração do referido acordo.

No entendimento de alguns parlamentares, de tanto se observar a utilização de medidas cautelares para coagir acusados a colaborar facilitando-se as investigações, fazia-se necessária a intervenção do Congresso para coibir tal prática. Como exemplo, o Deputado Wadih Damous em 2016 apresentou proposta de lei para alterar o artigo 3º da Lei nº 12.850/2013, colocando-se como condição para a homologação da colaboração o fato do colaborador estar em liberdade (física), de modo a não ter sua liberdade psíquica afetada e, conseqüentemente, sua capacidade de autoafirmação.

A Lei nº 13.964/2019, a qual acrescentou alguns dispositivos à Lei nº 12.850/2013, trouxe no inciso IV do parágrafo 7º do artigo 4º que o juiz deve observar

a voluntariedade quando da homologação do acordo de colaboração, especialmente se o colaborador esteve ou ainda estiver sob medidas cautelares. Além disso, ela veda em seu parágrafo 16 do mesmo artigo a decretação de medidas cautelares com base única e exclusivamente nos depoimentos do colaborador, ressaltando-se essa preocupação com a liberdade psíquica do colaborador quando da celebração do acordo de colaboração premiada.

Moro defende que agentes presos podem sim celebrar acordos de colaboração premiada, colaborando de maneira efetiva com a justiça, além de ressaltar como temerosa a propositura de referidos projetos de leis que visem coibir a colaboração de pessoas que estejam cumprindo pena, seja de maneira cautelar ou com o trânsito em julgado (MORO, 2016, p. 01).

Para ele, tal proposta não traz lógica quanto à possibilidade da ampla defesa, princípio basilar da Constituição, já que o acordo de colaboração pode ser encarado como mais um mecanismo de defesa, no qual o colaborador irá mensurar qual panorama será melhor para sua preservação, delatar ou manter o silêncio, encontrando-se, dessa forma, diante de um paradoxo, o indivíduo solto pode contar com mais esse recurso de defesa, qual seja, a colaboração premiada, porém àquele que encontra-se preso, com sua liberdade física cerceada, não lhe é concedida tal oportunidade, o que não coaduna com o princípio da ampla defesa (MORO, 2016).

Além disso, Moro (2016) destaca a não vinculação entre delação e cerceamento de liberdade física, pois

proposições da espécie parecem fundadas em estereótipos equivocados quanto ao que ocorre na prática, pois muitos criminosos, mesmo em liberdade, decidem, como melhor estratégia de defesa colaborar, não havendo relação necessária entre prisão e colaboração (MORO, 2016).

Logo, com respeito às posições contrárias tanto na doutrina quanto na jurisprudência, estas não merecem prosperar, a uma porque o que tem que ser levado em consideração é a liberdade psíquica, e esta é resguardada pelos dispositivos legais e não se confunde com a liberdade física; e a duas porque ao impedir que o acusado cumprindo medida cautelar possa utilizar da colaboração premiada constitui grave cerceamento de defesa.

Uma das grandes questões a ser debatida não esgota-se na relação entre voluntariedade e cerceamento de liberdade, vai antes disso: até que ponto a medida restritiva de direito (prisão cautelar, por exemplo) está sendo utilizada da maneira a

que se propõe e até que ponto é utilizada como ferramenta de constrangimento para a obtenção de colaboração por parte do agente?

Segundo Alexandre Morais da Rosa, a prisão cautelar, seja ela preventiva ou temporária, é dita como lícita ao preencher os requisitos: estar enquadrada nas situações previstas em lei (Código de Processo Penal para a prisão preventiva e Lei nº 7.960/1989 para a prisão temporária); bem como ser determinada pela autoridade competente (ROSA, 2014, p. 159). Logo, basta que os requisitos legais estejam preenchidos para que a medida cautelar seja revestida de legalidade, não podendo ser inquirido desvio de finalidade na utilização dela, por exemplo.

Entretanto, observa-se que o rol das situações em que a decretação das medidas cautelares pode ser realizada são redigidos de forma vaga e ambígua, destaca-se, por exemplo, a inúmera quantidade de justificativas que podem ser apresentadas para impor uma prisão de modo a se garantir a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal, por exemplo. Tendo isso em mente, o aparato estatal pode “estruturar” uma justificativa totalmente lícita e razoável, de maneira sintética, obtendo-se uma prisão cuja real intenção de quem a promove está totalmente dissociada de seus fundamentos expostos.

Costa (2017, p. 176) traz que embora um ato seja totalmente legal, pois enquadra-se e preenche os requisitos legais, isso não garante que a liberdade psíquica do agente não seja afetada, pois o real propósito velado da prisão é sim afetar sua liberdade, o que configura em grave transgressão aos direitos do preso. O que deve ser observado é se a referida medida cautelar cumpre seu real propósito ou não.

Ainda referente à liberdade psíquica e prisão cautelar Costa (2017, p. 176) traz que:

[...] nota-se que malgrado a prisão cautelar, em si, não configure supressão absoluta da vontade individual, a sua utilitarização como forma de castigo com fins de persuasão pode retirar do indivíduo sua liberdade psíquica, consistente na autenticidade de sua decisão. Em outras palavras, a prisão acarretará vício à voluntariedade da colaboração premiada quando se configurar como um mecanismo de manipulação da vontade individual, que incute em seu cérebro o desejo de colaborar por meio de uma coerção, ou seja, de uma reflexão que não parte de sua capacidade de autodeterminação; quando a limitação da liberdade física estiver aliada a limitação da liberdade psíquica. A partir da teoria dos jogos, Alexandre Morais da Rosa afirma que as medidas cautelares podem ser utilizadas como verdadeiras táticas aniquiladoras, voltadas à pressão e condicionantes de todos os movimentos defensivos a um só objetivo: a soltura (COSTA, 2017, p. 176).

Nesses termos, Rosa destaca que a diferença entre uma prisão instrumental (aquela que realmente atende aos seus objetivos) e uma utilitarista (aquela que atende aos objetivos terceiros) é a maneira prejudicial como ela se traduz em estratégia para a persecução de um fim específico, qual seja, a cooperação do agente, o qual é diminuído a simples posição de objeto em busca da sua “recompensa” mais básica, a liberdade (ROSA, 2014, p. 157).

Essa preocupação foi atendida quando do aprimoramento da Lei nº 12.850/2013 pela Lei nº 13.964/2019, a qual acrescentou em seu artigo 4º, no inciso IV do parágrafo 7º, a necessidade do juiz, quando da análise do acordo para a homologação, observar dentre outros aspectos se está presente a voluntariedade da manifestação de vontade, principalmente se o colaborador esteve ou ainda está sob efeito de alguma medida cautelar.

Para além das discussões doutrinárias, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de ser veementemente contra uma prisão utilitarista:

[...] seria extrema arbitrariedade – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, caput e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada”. (STF - HC 127.186/PR, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe: 03/08/2015, Segunda Turma)

Como visto anteriormente, o instituto da colaboração premiada não é tão recente no ordenamento brasileiro, porém mostra-se como um instrumento que necessita de aperfeiçoamento, pois vários são os questionamentos que surgem quando da sua utilização como, por exemplo, a questão da utilização da prisão preventiva quando o agente descumprir o acordado. Fato esse que foi objeto de alguns julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual decidiu que o simples fato do agente não ter contribuído para as investigações de forma eficaz não enseja o seu cerceamento, conforme observa-se da ementa abaixo colacionada referente ao *Habeas Corpus* 396658/SP, que explica de forma clara e pacífica a questão:

[...] 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.
3. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois o descumprimento de acordo de delação premiada ou a

frustração na sua realização, isoladamente, não autoriza a imposição da segregação cautelar (Precedente do Supremo Tribunal Federal).

4. Ademais, não há indicação concreta de que o paciente poderia causar embaraço à instrução probatória, mas tão somente meras conjecturas destituídas de base empírica.

5. Na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, revogada a prisão cautelar, como no caso, a imposição de nova prisão provisória reclama a indicação de fatos novos, situação não ocorrente na espécie.

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que o paciente ARNALDO AUGUSTO PEREIRA responda solto ao processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade (STJ - HC 396658/SP 2017/0087946-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 01/08/2017 RSTJ vol. 248 p. 787).

Ou seja, a autoridade policial e/ou o Ministério Público não podem utilizar da prisão provisória como um instrumento de barganha para obter uma confissão ou uma colaboração de maneira efetiva do ponto de vista deles, correndo o risco de incorrer em grave afronta aos princípios constitucionais, além de poder responder nas esferas penais e administrativas por tais atitudes. Além disso, em uma dedução lógica, segundo o ordenamento jurídico, não poderá haver cláusulas no acordo que determinem ou não a liberdade provisória ou a decretação da prisão preventiva.

Esse posicionamento do STJ coaduna totalmente com o da Suprema Corte, que já se manifestou acerca da impossibilidade da decretação de prisão preventiva quando não presentes as situações previstas no artigo 312 do CPP, tendo por base unicamente o fato do colaborador não ter realizado sua parte no acordo, conforme relatado pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento da tutela de urgência do *Habeas Corpus* 138207/PR, trazido pelo Ministro Edson Fachin em seu voto, quando do julgamento na segunda turma do referido HC, o qual nos dá uma verdadeira aula explicitando os motivos e razões de forma prática e didática.

Eis abaixo o voto do Ministro Edson Fachin:

[...] Não há, contudo, do ponto de vista jurídico, relação direta entre acordo de colaboração premiada e prisão preventiva. A decretação da prisão preventiva, conforme já consignado, somente é cabível para a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (art. 312 do Código de Processo Penal). A revogação dessa medida cautelar ocorrerá sempre que, no correr do processo, for verificada a falta de motivo para que subsista, sendo possível nova decretação “se sobrevierem razões que a justifiquem” (art. 316 do Código de Processo Penal). Nesse sentido, a Segunda Turma desta Corte reafirmou recentemente que, uma vez revogada a prisão preventiva, apenas a superveniência de fatos novos pode ensejar o seu restabelecimento (HC 131.002, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 20.9.2016).

A Lei 12.850/2013, por sua vez, não apresenta a revogação da prisão preventiva como benefício previsto pela realização de acordo de colaboração premiada. Com efeito, o art. 4º desse diploma legal permite ao juiz conceder “o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo penal”, atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos desse dispositivo legal. Tampouco há, na Lei 12.850/2013, previsão de que, em decorrência do descumprimento do acordo, seja restabelecida prisão preventiva anteriormente revogada. Daí por que, ainda que o Ministério Público se comprometa, na proposta de acordo, a pedir a revogação de prisão preventiva em vigor, o juiz, ao homologá-lo, não se compromete com seu conteúdo, mas se restringe a verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade.

Desse modo, a celebração de acordo de colaboração premiada não é, de per si, motivo para revogação de prisão preventiva, mesmo porque os elementos oferecidos pelo colaborador não constituem imediatamente provas a serem valoradas (Inq 3983, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-052016). Não há, assim, como dito, relação direta, do ponto de vista jurídico, entre acordo de colaboração premiada e prisão preventiva. Nessa linha, tampouco o seu posterior descumprimento é, em si mesmo, motivo para a decretação de nova custódia cautelar dessa espécie, ou faz ressurgir a motivação primitiva, que determinara a primeira prisão.

[...]5. No caso, entendeu o magistrado de primeira instância que, com o descumprimento do acordo de colaboração premiada, foi restabelecido o risco à ordem pública que ensejara a primeira decretação da preventiva. À fundamentação da ordem de prisão, acrescentou a existência de suposto risco à aplicação da lei penal, uma vez que, no acordo, o paciente teria confessado ter-se homiziado no estrangeiro durante o julgamento da Ação Penal 470 pelo STF, por receio de ser envolvido nos fatos nela apurados. Todavia, essa mesma realidade já se fazia presente quando o juízo impetrado decidiu pela revogação da cautelar, seguindo pedido do Ministério Público – pedido, reiterado, desprovido de efeito vinculante. Pelo que se constata, em juízo cognição sumária, não há nem havia, no momento da sentença, razão superveniente que pudesse autorizar nova decretação de prisão preventiva do paciente.

É dizer: se o juiz de primeiro grau revogou a prisão preventiva quando noticiado o acordo de colaboração premiada, é porque entendeu que os fundamentos do decreto de prisão original não mais subsistiam. Não podiam, portanto, servir de razão para a prisão cautelar. Os fatos que agora justificam os alegados riscos à aplicação da lei penal já eram do conhecimento do magistrado quando apresentado à sua homologação o acordo de colaboração premiada, no âmbito do qual o paciente confessou que teria saído do país para se evadir da aplicação da lei penal. Se esse fato não impediu a revogação da prisão preventiva à época, não pode, agora, ser invocado como fundamento novo para a decretação de outra ordem de custódia cautelar” (STF - HC 138.207/PR, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma).

Resta clara e inequívoca segundo a jurisprudência que o cerceamento à liberdade não pode ser utilizado como moeda de troca para a obtenção de provas no curso do processo, pois como bem explicitou o magistrado João Batista Gonçalves, tal prática se assemelha àquelas praticadas por torturadores para a obtenção de confissões, devendo tal comportamento ser banido de qualquer prática processual.

Outra questão que poderia suscitar dúvidas e questionamentos, mas que se encontra pacificada atualmente pelos tribunais, é a possibilidade de um terceiro (coautor ou partícipe) da organização criminosa contestar termos do acordo de colaboração premiada do integrante da quadrilha que resolve delatar, afinal ele seria parte diretamente prejudicada quando da feitura de referido acordo.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgado do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* RHC 73043/DF - 2016/0177651-3, cujo relator era o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, dentre outras questões, abordou sobre a abrangência para terceiros no acordo de delação premiada conforme ementa abaixo:

[...] 8. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que a delação premiada constitui negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes, e que não interfere automaticamente na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não possuem legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado. O delatado pode, na verdade, confrontar em juízo o que foi afirmado pelo delator (STJ - RHC 73043/DF 2016/0177651-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T5 – Quinta Turma).

Antes dessa decisão, a corte especial do STJ já tinha julgado o Agravo Regimental no inquérito 1093/DF (2016/0016799-9) de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, com posicionamento semelhante segundo ementa colacionada abaixo:

1. O propósito recursal é determinar se o agravante, citado nas informações prestadas por colaborador, tem interesse e legitimidade para impugnar a existência, validade e eficácia de acordo de colaboração premiada ou se existem razões para o imediato trancamento do presente inquérito por meio da concessão de habeas corpus de ofício

[...] 5. O acordo de colaboração não se confunde com seu conteúdo e as cláusulas de referido acordo não repercutem, nem sequer remotamente, na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual não têm esses terceiros interesse jurídico nem legitimidade para sua impugnação (STJ – AgRg no Inquérito 1.093/DF - 2016/0016799-9, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/09/2017, Corte Especial).

E para não haver qualquer hesitação ou objeção o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 127483/PR, cujo relator era o Ministro Dias Toffoli, traz de forma clara e mais didática impossível sobre o alcance dos termos de acordo de colaboração premiada para outros integrantes da quadrilha, razão pela qual apresenta-se parte de seu voto abaixo:

[...] Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no

respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*. A delação premiada, como já teve oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15) Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração.

[...] Em suma, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados terão legitimidade para confrontar, em juízo, as afirmações sobre fatos relevantes feitas pelo colaborador e as provas por ele indicadas, bem como para impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor com base naquelas declarações e provas, inclusive sustentando sua inidoneidade para servir de plataforma indiciária para a decretação daquelas medidas - mas não, repita-se, para impugnar os termos do acordo de colaboração feito por terceiro. Outrossim, negar-se ao delatado o direito de impugnar o acordo de colaboração não implica desproteção a seus interesses.

A uma porque a própria Lei nº 12.850/13 estabelece que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16).

A duas porque, como já exposto, será assegurado ao delatado, pelo contraditório judicial, o direito de confrontar as declarações do colaborador e as provas com base nela obtidas” (STF – HC 127483/PR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2015, Plenário).

Dessa forma, é pacífico na Jurisprudência que terceiros não podem contestar partes do acordo de colaboração premiada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou não cumprimento do devido processo legal quando dessa impossibilidade, pois, como esclareceu o Ministro Toffoli, haverá o momento adequado para tal contestação.

Nessa esteira, o legislador julgou por bem delinear de maneira mais clara e objetiva essa questão do delatado de contestar, razão pela qual a Lei nº 13.964/2019 acrescentou o parágrafo 10-A no artigo 4º, o qual traz que “Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou”. Isso corrobora o posicionamento do Ministro Toffoli de que não há que se arguir de restrição ao direito de defesa.

Outra “inovação” processual que a Lei nº 12.850/2013 traz em seu parágrafo único do artigo 22 é a duração razoável do processo, o qual não pode exceder 120 dias caso o réu encontre-se preso, podendo-se prorrogar tal prazo desde que se

justifique a decisão devido à complexidade da causa ou fato procrastinatório ao qual o réu deu causa. Nenhuma novidade, na verdade, ao se observar que tal garantia trata-se de princípio assegurado pela Constituição Federal em seu inciso LXXVIII do artigo 5º, tratando-se apenas de uma reiteração de preceito constitucional.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

No momento em que se considera qual seria a categoria jurídica do instituto da colaboração premiada, é necessário destacar a complexidade em se definir quais seriam suas características e, conseqüentemente, sua natureza, já que toda a legislação esparsa que se refere a delação/colaboração utiliza de expressões diversas e distintas, não havendo ainda uma “padronização” nos procedimentos e definições.

A Lei das Organizações Criminosas - Lei nº 9.034/1995 - que foi revogada pela Lei nº 12.850/2013, trata da “colaboração espontânea” do agente como requisito para a concessão da redução de pena, por exemplo. Já a Lei dos Crimes Hediondos não traz nenhum termo específico acerca da colaboração do agente da organização criminosa (OrCrim), ela traz apenas que “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”. E, por fim, apenas a título de exemplo, a Lei nº 11.343/2006 também não traz nenhum termo específico, apenas a necessidade de “colaborar voluntariamente” para o recebimento das benesses, caso o colaborador seja ao final do processo condenado. Essa questão de definições ou de nomenclatura é simples, porém de extrema importância para o estudo do instituto, pois ao utilizar diversas formas distintas, “em um primeiro momento, dificulta ainda mais a ubiquação sistemática” afirma o jurista Bittar (2011, p. 35).

Para Mendroni (2002, p. 47) a natureza jurídica do instituto da delação está ancorada no assentimento do delator com os termos e o entendimento entre as partes, pois para ele o instituto se manifesta como sendo um corolário do princípio da legalidade, pois é por intermédio dele que é facultado às partes que acordem acerca do futuro do acusado, seja com sua condenação ou com a execução da pena, já que ele, após admitir sua participação nos delitos e fornecer informações importantes, concorda com os termos propostos pelo Estado

Dessa forma, no que diz respeito à natureza jurídica da colaboração premiada, o que se observa é que mesmo com tantas referências na legislação em diferentes

leis, não há um consenso sobre qual seria essa natureza. O que se observa, que é pacífico pois a própria legislação traz explicitamente, é a possibilidade de a colaboração ser utilizada como meio de prova, bastando para isso não só a acusação do delatante contra o delatado, mas também a admissão de sua participação na organização criminosa.

Observa-se que as Leis nº 9.613/1998 e nº 9.807/1999 inovaram na legislação brasileira ao permitirem que o magistrado aplicasse o perdão judicial como benesse para o delator. A Lei nº 12.850/2013 não foi diferente e também traz essa possibilidade como um benefício da colaboração premiada, atuando como um meio de extinção da punibilidade do delator, reconhecendo-se dessa maneira que o indivíduo merece a concessão do perdão judicial decorrente de sua colaboração e contribuição efetiva para o dismantelo da organização e/ou para a elucidação de mais delitos.

Para Mendroni (2002, p. 52), não há que se falar que a delação pode ter como resultado o perdão judicial (como toda a doutrina o conhece), pois o que se tem, na verdade, em se tratando de delação premiada é um tipo diferente de perdão judicial, pois para ele

o conceito de perdão judicial é definido como deixar de punir aquele que tenha sofrido consequência pessoal tão grave decorrente da sua própria conduta, que se pode considerar por aplicada e cumprida sua pena, e no caso da delação não há consequência pessoal. Merecendo o perdão judicial o réu não poderá ter seu nome incluso no rol dos culpados (MENDRONI, 2002, p. 52).

Referente à possibilidade de redução de pena do delator, o que se observa é que praticamente todas as normas que trataram da colaboração ou da delação previram tal possibilidade, restando a questão jurídica se essa redução seria uma causa de diminuição de pena, uma atenuante, ou uma circunstância judicial.

Ao observar o Código Penal, mais precisamente em seus artigos 65 e 66, tem-se as situações expressas nas quais a figura da atenuante será levada em consideração, como por exemplo no desconhecimento da lei, na reparação do dano, entre outros. E aqui, embora haja a figura da confissão espontânea, não se encontra o instituto da colaboração premiada. Além disso, em toda legislação a diminuição de pena como consequência da colaboração traz a amplitude na qual o juiz poderá diminuir, como por exemplo a Lei nº 12.850/2013, que coloca como possibilidade a redução da pena pelo juiz em até dois terços, o que não se observa nos referidos artigos citados. Dessa forma, conclui-se que não se trata de uma atenuante.

Concernente às circunstâncias judiciais, estas estão previstas no artigo 59 do Código Penal e ali não se observa a colaboração premiada como circunstância. Dessa forma, conclui-se que o instituto da colaboração possui característica jurídica de causa específica de diminuição de pena, o que pode ensejar em um caso específico que a pena resultante na dosimetria se encontre abaixo do quantum mínimo.

Destaca-se aqui que não há óbice para que o magistrado conceda os benefícios da redução da pena pela confissão (artigo 65 do Código Penal) e a redução pela colaboração premiada, já que tratam de institutos diferentes, a confissão espontânea é atenuante (é analisada na segunda fase da dosimetria da pena) e trata única e exclusivamente do próprio indivíduo que confessa seus atos; já a colaboração premiada é causa especial de diminuição de pena (analisada na terceira fase da dosimetria) e diz respeito não só aos atos próprios de quem colabora como fatos imputados a terceiros.

Essa questão foi debatida na jurisprudência, conforme observa-se dos julgados abaixo:

O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa e incriminando seus comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais (STJ - HABEAS CORPUS nº 90.962 - SP 2007/0221730-9. Relator: Ministro Haroldo Rodrigues. Data do julgamento: 19 de maio de 2011).

Logo, percebe-se que embora tenha confessado sua participação na atividade delituosa, o colaborador não contribuiu, não auxiliou de maneira eficaz na identificação dos autores e na materialidade dos delitos, razão pela qual só fará jus à atenuante da confissão.

O julgado abaixo, embora trate especificamente da “Lei de Drogas”, delinea com mais precisão a questão:

PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA BASE E NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DELAÇÃO PREMIADA. 1. O art. 59 do Código Penal prevê, dentre as circunstâncias judiciais a serem observadas pelo magistrado, para a fixação da pena base, os antecedentes criminais do réu, que correspondem a todos os fatos penais pretéritos ao crime praticados

pelo réu, e que são verificados na 1a fase do processo de fixação da pena.

2. A causa especial de diminuição da pena disposta no art. 33, § 4o, da Lei nº 11.343/2006 exige, para a sua incidência, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: primariedade e bons antecedentes do agente e que este não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

3. A consideração acerca da primariedade e dos bons antecedentes do réu defluem da própria exigência legal para a aplicação da minorante, e são analisadas na 3a fase do processo de dosimetria da pena, tratando-se, pois, de circunstância que atua como causa diferente em relação à primeira, não se configurando bis in idem.

4. Muito embora a delação premiada seja, normalmente, precedida da confissão espontânea do delito pelo réu, a primeira dirige-se à identificação dos demais coautores e partícipes do crime, bem como à recuperação total ou parcial do seu produto, enquanto a atenuante da confissão espontânea constitui o reconhecimento da autoria do delito, onde o agente admite contra si, voluntária, expressa e pessoalmente, a prática de algum fato criminoso.

5. Nos termos do art. 65 do Código Penal, a confissão espontânea é circunstância que sempre atenua a pena, sendo aplicada na 2ª fase do processo de individualização da pena, enquanto a delação premiada, como causa de diminuição de pena, é considerada na 3ª fase (TRF-2 – APR: 200951018044270, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 09/03/2010, Segunda Turma Especializada, Data de Publicação: 15/03/2010) [grifo nosso].

E o julgado abaixo deixa clara a possibilidade de se acumular os dois institutos:

[...]V – Outro ponto agitado no apelo do MPF diz respeito à inviabilidade do cúmulo da atenuante de confissão com a causa de diminuição da pena advinda da delação premiada. Não vinga. **São institutos distintos, permeados por direitos subjetivos de ordem vária, detidos pelo acusado/colaborador. Com a confissão o réu expõe a sua autoria na prática criminosa; com a delação ele carrega ao processo informações valiosas (ou não...) para o deslinde de outros pontos do conjunto delinquencial, inclusive para o desmantelamento da organização ou da associação criminosa. Nada impede que ao acusado sejam dadas duas benesses, uma por cada atitude positiva que tenha prestado ao processo (TRF-5 – Apelação Criminal 000159988120104058400, Relator: Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), Data de Julgamento: 20/02/2018, Quarta Turma, Data de Publicação: DJE – Data: 02/03/2018 – pg 184) [grifo nosso].**

Isso coaduna com a ideia de que o instituto da colaboração premiada é composto necessariamente de duas premissas: confessar e delatar. E fica clara a necessidade da existência dos dois pressupostos no acordo, pois o colaborador pode somente confessar sua participação na atividade delitativa e não delatar comparsas, não trazendo elementos novos para o dismantelo da quadrilha e para a persecução penal eficiente, dessa forma, não fará jus às benesses da colaboração premiada. Faz-se necessário que ele (colaborador) confesse sua parcela na organização criminosa bem como delate os demais autores/partícipes, demonstrando-se que a colaboração foi efetiva, merecendo, dessa forma, as benesses legais da norma.

Outro aspecto processual pertinente é a colaboração premiada sem acordo prévio. Sabe-se que a colaboração premiada é o acordo entre o colaborador/delator e o Ministério Público (ou delegado de polícia), entretanto o réu/investigado pode optar por colaborar sem ter feito o acordo, e aí vem a questão: pode ele se beneficiar da colaboração premiada sem ter realizado previamente o acordo?

No caso específico da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), ela traz em seu artigo 41 que:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

A lei não fala sobre acordo prévio com o Ministério Público, trata-se de um poder-dever do magistrado a aplicação da redução caso haja a colaboração unilateral, desde que ela seja efetiva.

O artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 traz as benesses que podem ser concedidas ao colaborador, que vão desde redução da pena até o perdão judicial, incluindo-se aí o não oferecimento da denúncia. Da leitura do referido artigo, conclui-se que a única benesse que é absoluta e exclusiva com relação ao Ministério Público é o não oferecimento da denúncia, o MP como titular da ação penal é o único que pode dispor dela. O restante das benesses não pode, numa interpretação extensiva, ser atribuída única e exclusivamente à discricionariedade do *Parquet*.

Desde que a colaboração seja efetiva e resulte nos resultados previstos em lei e que ela esteja revestida dos requisitos legais (voluntariedade, por exemplo), não é conveniente que o Estado se valha das informações prestadas “unilateralmente”, sem a concessão do benefício para aquele que colaborou, mesmo que sem acordo prévio formal.

Na jurisprudência do STJ, o que se observa é a distinção entre a colaboração premiada (unilateral) da Lei nº 9.613/1998 e a colaboração premiada da Lei nº 12.850/2013 (bilateral), conforme julgado abaixo:

[...]7. O art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, contempla hipótese de colaboração premiada que independe de negócio jurídico prévio entre o réu e o órgão acusatório (colaboração premiada unilateral) e que, desde que efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu colaborador.

8. Ao menos um dos efeitos exigidos pela norma foi alcançado, qual seja, a apuração das infrações penais, pois há explícita referência no acórdão à existência de escritura pública na qual o recorrente prestou esclarecimentos

substanciais à apuração do delito antecedente (peculato) e subsequente (lavagem).

9. A instância ordinária reconheceu que o recorrente faz jus à atenuante da confissão espontânea, circunstância que evidencia, de forma irrefutável, o caráter espontâneo da colaboração (STJ - REsp: 1691901 RS 2014/0210097-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017).

O ministro Dias Toffoli no HC 127.483/PR traz de forma clara um posicionamento mais amplo e abrangente com relação ao tema:

[...]o direito do imputado colaborador às sanções premiaias decorrentes da delação premiada prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99; no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); no art. 159, § 4º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.269/96 (extorsão mediante sequestro); no art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86 e no art. 41 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), independe da existência de um acordo formal homologado judicialmente (STF – HC 127483/PR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2015, Plenário).

Observa-se que o julgado acima não abarcou especificamente a Lei nº 12.850/2013, o que foi analisado nos julgados abaixo:

[...] II –**Sobre a delação premiada ser realizada por iniciativa unilateral do ACUSADO, com acatamento ex-officio pelo juiz, diversamente do que entende o Parquet, é viável**[...]

[...] III –Não há dúvidas de que a proposta partiu de ente legitimado, o MPF, dominis litis. Dúvida também não remanesce que cabe ao juiz, a quem toca decidir a liça, avaliar o grau importância da delação, entregando ao colaborador o prêmio que merecer, nos limites da lei. A propósito do princípio da legalidade, atributo de garantia dos particulares, **não solta do texto da Lei 12.850/2013, qualquer “proibição” para a chamada “colaboração premiada unilateral”**[...]

[...] IV –A linha de raciocínio aqui desposada está consentânea com a doutrina de MARCOS PAULO DUTRA SANTOS, verbis: **“Desde que as informações disponibilizadas, unilateralmente, pelo colaborador atinjam os resultados previstos em lei para a premiação, faz-se mister a concessão do prêmio pelo juiz, independentemente da existência de qualquer acordo previamente com o Ministério Público. Tal constatação é decorrência natural dos postulados constitucionais do devido processo legal, da separação entre os Poderes da República, da ampla defesa e da razoabilidade, sob o ângulo da proporcionalidade. O único prêmio, pertinente à cooperação prestada pelo imputado, submetido à iniciativa privativa do Ministério Público, sem controle maior do Judiciário, consiste no não oferecimento da denúncia, previsto no § 4º da Lei n. 12.850/13”**[...] (TRF-5 – Apelação Criminal 000159988120104058400, Relator: Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), Data de Julgamento: 20/02/2018, Quarta Turma, Data de Publicação: DJE – Data: 02/03/2018 – p. 184) [grifo nosso].

O que coaduna com os julgados do Supremo Tribunal Federal:

[...]11. Colaboração premiada. A delação voluntária de outros implicados, sem formalização de acordo com a acusação, não impede o oferecimento da denúncia. Eventuais benefícios pela colaboração serão avaliados na fase de julgamento.

(STF - Inq 3204, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VOLUNTARIEDADE. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO JUDICIALMENTE EXIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o acordo de colaboração premiada consubstancia negócio jurídico processual, de modo que seu aperfeiçoamento pressupõe voluntariedade de ambas as partes celebrantes. Precedentes. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motivada indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual. 3. A realização de tratativas dirigidas a avaliar a conveniência do Ministério Público quanto à celebração do acordo de colaboração premiada não resulta na necessária obrigatoriedade de efetiva formação de ajuste processual. 4. A negativa de celebração de acordo de colaboração premiada, quando explicitada pelo Procurador-Geral da República em feito de competência originária desta Suprema Corte, não se subordina a escrutínio no âmbito das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público. 5. Nada obstante a ausência de demonstração de direito líquido e certo à imposição de celebração de acordo de colaboração premiada, assegura-se ao impetrante, por óbvio, insurgência na seara processual própria, **inclusive quanto à eventual possibilidade de concessão de sanção premial em sede sentenciante, independentemente de anuência do Ministério Público**. Isso porque a colaboração premiada configura realidade jurídica, em si, mais ampla do que o acordo de colaboração premiada. 6. Agravo regimental desprovido (STF - MS 35693 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 23-07-2020 PUBLIC 24-07-2020) [grifo nosso].

3 IMPORTÂNCIA E VALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Já há algum tempo, com os desdobramentos de várias operações policiais no âmbito do enfrentamento ao crime organizado, especialmente no que se refere a organizações de “colarinho branco”, percebe-se a relevância da colaboração premiada para o desmantelamento de esquemas de corrupção. O sucesso de operações policiais se deu principalmente porque os indivíduos decidiram cooperar com o Estado, visando o recebimento dos privilégios penais (POLÍCIA FEDERAL, 2018).

Relevância essa que é destacada por juristas como Alendar e Távora (2013, p. 44), os quais trazem que “a delação premiada pode levar, ainda, à obtenção de benefício por parte do delator, que se veria estimulado a entregar os demais comparsas, prestando esclarecimentos para desvendar o delito”. Destaca-se aqui,

mais uma vez, a importância do instituto como ferramenta de repressão à criminalidade, auxiliando o Estado na persecução penal, atingindo-se os infratores.

O ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, em entrevista a um portal de notícias, enalteceu a colaboração premiada como uma ferramenta de extrema valia para mostrar o funcionamento e a estrutura das organizações criminosas, o que dificilmente seria possível tendo em vista que elas são estruturadas de modo a encobrir qualquer indício, assim como nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, o que significa economia de recurso estatal, pois há o encurtamento do processo criminal (JANOT, 2016).

Além disso, pode ser considerada em última análise, dependendo da situação, como uma importante estratégia por parte da defesa. Na mesma esteira, Pacelli (2017, p. 849) defende que “de fato, e a depender do estágio das investigações, a apresentação da colaboração pode surgir como a melhor alternativa defensiva, o que, em si mesmo, não constitui problema insolúvel”.

Inegável é que o instituto da colaboração premiada tem relevância na história recente da persecução penal brasileira, o que fica bem ilustrado e extremamente evidenciado com os diversos exemplos de investigações, operações e ações penais derivadas, as quais não seriam possíveis não fosse a utilização do instituto. Tem-se como exemplo o caso da operação “Lava Jato”, o “mensalão”, dentre outros, tanto em âmbito federal quanto estadual. Isso reforça ainda mais que as benesses concedidas pelo Estado ao delator são superadas, e muito, pelos resultados obtidos pelo Poder Público.

Nessa perspectiva, Baltazar Júnior (2014, p. 1290-1291) expõe seu posicionamento:

Em minha posição, a colaboração premiada é indispensável no âmbito da criminalidade organizada, e os ganhos que podem daí advir superam, largamente, os inconvenientes apontados pela doutrina. O instituto vem, na verdade, na mesma linha da confissão, do arrependimento eficaz e da reparação do dano, nada havendo aí de imoral (TRF2, HC 200302010155542, Maria Helena Cisne, 1ª T., 6.10.04), residindo a sua racionalidade no fato de que o agente deixa de combater crimes e passa a colaborar com o Estado para minorar seus efeitos, evitar sua perpetuação e facilitar a persecução (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 1290-1291).

Embora haja divergências com relação ao instituto, desde sua aplicabilidade procedimental até questões de ordem ética e moral, e algumas críticas a ele, indubitável é que está totalmente incorporado ao ordenamento pátrio e que teve

participação relevante para a elucidação de diversas práticas delituosas, desmantelos de quadrilhas e recuperação de ativos públicos.

No site do Ministério Público Federal, dispõe-se de alguns resultados de investigações que tiveram relevância no cenário nacional, dentre os quais evidencia-se a “Lava Jato”, a qual teve mais de 110 operações/fases, destacando-se aqui alguns dados como o de 183 denúncias apresentadas na 1º instância nos estados do Rio de Janeiro, Paraná e São Paulo, com um total de mais de 200 condenados na 1º e na 2º instância (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Além disso, chama a atenção o valor restituído ao Erário, no caso do Rio de Janeiro, por exemplo, foram pagos e ressarcidos mais de 1 bilhão de reais decorrentes de acordos de colaboração e de leniência, sendo que parte dessa verba fora utilizada para o pagamento atrasado de servidores e aposentados que estavam há meses sem receber. Já no Paraná, o montante previsto pelo MPF a se recuperar para os cofres públicos ultrapassa a incrível marca de 14 bilhões de reais, isso sem considerar o montante que atualmente encontra-se bloqueado judicialmente. Somando-se a isso há os acordos de colaboração e de leniência que chegam a quase 300, o que possibilitou mais de 180 ações penais (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Dentre outros resultados obtidos através do trabalho do aparato estatal, salienta-se a elucidação do alcance e transnacionalidade da quadrilha, com atuação em diversos países, bem como a repercussão internacional da investigação, o que pode ser observado através da cooperação ativa e passiva da operação “Lava Jato”. Foram mais de 380 pedidos realizados pelo Brasil a 61 países, bem como quase 500 pedidos recebidos de 39 países para esclarecer o cometimento de ilícitos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

As solicitações vão desde oitivas de investigados ou vítimas até o fornecimento de documentação sigilosa e bloqueio de ativos e visam auxiliar e corroborar as investigações e ações penais para o desmantelo das organizações criminosas, especialmente no tocante aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Além de todos os ganhos advindos dos inúmeros acordos de colaboração premiada, como os da operação “Lava Jato”, por exemplo, observa-se que embora sejam alvos de críticas no tocante à sua inconstitucionalidade em determinados aspectos, o que se tem visto é que os Tribunais Superiores têm decidido acerca de sua constitucionalidade e principalmente da sua importância, o que corrobora que o instituto tem sua validade e importância no ordenamento jurídico brasileiro e está se

aperfeiçoando, caso contrário os julgados seriam em outro sentido. Como no julgado abaixo, por exemplo:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE E VALIDADE EM ÂMBITO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, §1º). 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC (STF – RG ARE: 1175650 PR – PARANÁ 0058049-91.2015.8.16.0000, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/04/2019, Tribunal Pleno – meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-093 07-05-2019).

Bem como no voto do então Ministro Celso de Melo quando do julgamento do Habeas Corpus 127.483/PR:

[...]o instituto da colaboração premiada, especialmente nos termos em que disciplinado pela Lei nº 12.850/2013 (arts. 4º a 7º), vem sendo reconhecido, por esta Suprema Corte, com apoio no magistério doutrinário (VALDOIR BERNARDI DE FARIAS, “Delação Premiada: constitucionalidade, aplicabilidade e valoração”, p. 135/158, 153, “in” “Temas Contemporâneos de Direito”, org. por José Carlos Kraemer Bortoloti e Luciane Drago Amaro, 2009, Méritos Editora, v.g.), como importante instrumento de obtenção de prova, e não como meio de prova, refletindo, em seu tratamento normativo, o que se delineou, no plano das relações internacionais, na Convenção de Palermo (Artigo 26) e na Convenção de Mérida (Artigo 37), ambas subscritas pelo Brasil e formalmente já incorporadas ao sistema de direito positivo interno de nosso País em virtude da promulgação, respectivamente, do Decreto nº 5.015/2004 e do Decreto nº 5.687/2006.

[...] o fato é que a Lei nº 12.850/2013 “[...] traz aspectos positivos ao garantir ao delatado maior possibilidade de questionar o depoimento do delator, ao buscar diminuir a possibilidade de erro judiciário vedando-se condenação com fundamento exclusivo em delação, ao procurar garantir a integridade física do colaborador e ao regulamentar o acordo de colaboração, o que antes inexistia” (STF – HC 127483/PR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2015, Plenário).

Dessa forma, para além das críticas com relação ao instituto, é manifesta a contribuição da colaboração premiada para a elucidação de práticas e estruturas criminosas com alto poder hierárquico e especificidade de funções. Isso se reflete na quantidade restabelecida para os cofres públicos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020), além de possibilitar uma persecução penal mais eficiente, atendendo aos anseios de uma sociedade que clama por mais justiça e segurança.

3.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA E O “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº 13.964/2019)

Como já explicitado anteriormente, o instituto da colaboração premiada, ainda que com outra nomenclatura, não é novo no ordenamento pátrio. Passou por uma sistematização mais detalhada em 2013, atendendo anseios da sociedade numa perspectiva social e política. E assim como o país e a sociedade evoluem, o arcabouço normativo deve acompanhar essa transformação, e é nesse sentido que vem a Lei nº 13.964 sancionada em dezembro de 2019, denominada “Pacote Anticrime”.

A referida lei “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal” não só referente à colaboração premiada. Diversas legislações penais foram alteradas, como por exemplo a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a “Lei de Drogas”, o Estatuto do Desarmamento, além, é claro, dos Códigos Penal e de Processo Penal. Um ponto que merece destaque acerca de tais modificações é o artigo 75 do Código Penal, que passa a determinar que o tempo máximo cumprindo penas privativas de liberdade será de 40 anos e não mais 30. O que mostra, dentre outras medidas, um recrudescimento na seara penal, aumentando-se a quantidade de pessoas presas, o que não necessariamente reflete a “eficiência” da justiça.

Visando dar maior efetividade à persecução penal, a reforma trouxe algumas medidas para ampliar o aspecto “negocial” no processo penal, como o acordo de não persecução penal para os crimes com pena mínima menor que 4 anos, além de modificar dispositivos da Lei nº 12.850/2013, o que vai ao encontro dos interesses do Estado e da sociedade, devido à persecução penal mais eficiente.

Concernente à justiça negocial no âmbito penal, o próprio poder Judiciário, em sua maioria, nas diferentes instâncias e nos diferentes ramos da Justiça (estadual, federal, trabalhista e militar), concorda que o sistema de transação penal (baseado no *plea bargain*) deve ser incorporado à legislação brasileira desde que haja a participação do magistrado, sendo mais de 80% nos tribunais superiores e chegando a mais de 92% na segunda instância (VIANNA; CARVALHO; BURGOS, 2018). Além disso, uma das vantagens da implementação da justiça negocial seria a possibilidade de se reduzir o número de presos pois os acordos, via de regra, traduzem-se em penas menores do que seria caso o processo corresse normalmente.

Embora traga mudanças significativas, a legislação ainda necessita de “ajustes”, como por exemplo o acordo de não persecução penal, no qual o magistrado é em certa medida “deixado de lado” quando da formulação do acordo, podendo

somente a *posteriori* na homologação julgar que referido acordo está inadequado ou insuficiente, devolvendo os autos para o Ministério Público. Seria interessante a formulação de mecanismos para participação dos juízes quando da propositura do acordo para maior legitimidade estatal.

Ainda referente ao acordo de não persecução penal, a lei traz a possibilidade de se “recorrer” para o órgão superior caso o Ministério Público (MP) se recuse a propor o acordo, mesmo com todos os requisitos atendidos. Embora a lei traga as condições a serem atendidas e os requisitos necessários para o acordo, mesmo que todas elas sejam preenchidas pode o MP não oferecer o acordo, pois não é um direito público subjetivo do acusado/investigado, além disso pode não ser interessante para uma investigação o oferecimento do acordo. Ressalta-se aqui, assim como no acordo de colaboração premiada, que embora a lei, jurisprudência e parte da doutrina tratem dos institutos com natureza de negócio processual, tal definição não merece prosperar, pois o Estado está sempre em posição de superioridade frente ao particular, devendo buscar o interesse da coletividade e, assim sendo, não “negocia”, apenas “oferece” o acordo, não havendo margem para o investigado/acusado se colocar em posição de equivalência perante o Estado.

Fazendo-se um paralelo entre a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal observa-se características em comum entre os institutos como o fato de serem tratados como negócio jurídico personalíssimo bem como a necessidade de se homologar o acordado pelo judiciário (exceto no caso da colaboração quando o MP não oferece a denúncia). Com relação às diferenças entre os institutos destaca-se o momento processual em que são cabíveis, enquanto a colaboração premiada é permitida em qualquer fase do processo, o acordo de não persecução penal é pré-processual, não pode ser proposto após sentença condenatória, por exemplo. Além disso, enquanto a colaboração possui como pressupostos confessar mais delatar, o acordo de não persecução penal possui apenas a necessidade de confessar. E por último destaca-se que para o acordo de não persecução penal a pena mínima do delito deve ser inferior a 4 anos, diferentemente da colaboração premiada, a qual não tem limite referente à pena.

O anteprojeto do pacote anticrime previa incorporar ao Código de Processo Penal o artigo 395-A, que tratava do acordo penal de aplicação imediata da pena:

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu

defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo: I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal; 19 II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima decorrente da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o acusado na presença do seu defensor.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal (MORO, 2019).

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público ou o querelante poderão deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.

Referido artigo trata dos acordos penais para se estabelecer a pena (motivado pelos institutos da *plea bargain*), sem que haja a necessidade de audiência de instrução e toda a morosidade peculiar da justiça brasileira, já que um processo pode durar anos, o que desafogaria e muito o Judiciário Brasileiro, tendo em vista a celeridade processual, com uma conseqüente economia para os cofres públicos. O referido artigo fora retirado quando da tramitação do projeto de lei, o que representou um retrocesso, pois poderia trazer mais agilidade e eficácia para a população que demanda judicialmente, para o Estado Brasileiro e para a sociedade de maneira geral. Bem como explicitado anteriormente, diminuiria a população carcerária, pois as penas seriam menores e aqueles que firmaram acordos ficariam menos tempo presos.

Não há dúvidas sobre a necessidade de se aprimorar o processo judicial e a execução penal no Brasil e uma importante ferramenta para esse aprimoramento é a implantação da justiça negocial. Destaca-se aqui o papel de destaque do Ministério Público nesse diapasão, razão pela qual faz-se necessário o desenvolvimento e a implementação de mecanismos para legitimar e moderar o MP no tocante a propositura dos acordos penais, pois hoje pode-se contestar até que ponto o órgão responsável pela acusação pode oferecer um acordo de forma “imparcial”.

Um aspecto que nem a Lei nº 12.850/2013 nem a Lei nº 13.964/2019 tratou foi a consequência para o colaborador que descumpra reiteradas vezes os acordos. A lei traz a possibilidade de se rescindir o acordo unilateralmente no caso de omissão dolosa, além de incorrer em crime específico caso forneça informação falsa, entretanto, não há sanções caso o colaborador omita mais de uma vez, o que constitui na prática uma tática de defesa: ele vai “soltando” as informações conforme as investigações avancem, ou simplesmente retifica o que foi falado anteriormente. Não sofre sanção devido à má fé clara nesses casos específicos, o que deveria ter sido delimitado pela Lei nº 13.964/2019.

Destaca-se que o “Pacote Anticrime” poderia, e deveria, aperfeiçoar o instituto no sentido da colaboração sem acordo prévio, entretanto, não trouxe expressamente a possibilidade de colaboração unilateral, aquela em que o acusado não firma acordo prévio com o Ministério Público. Mesmo que existam decisões dos tribunais superiores pacificando a questão, o novo normativo deveria ter abarcado essa possibilidade.

Corroborando-se todos os argumentos referentes ao cuidado e preocupação com direitos e garantias fundamentais, a Lei nº 13.964/2019 trouxe alterações significativas nesse sentido como a inclusão do parágrafo 1º do artigo 3B e o parágrafo 3º do artigo 3C, os quais trazem a necessidade de o MP justificar caso o acordo seja sumariamente indeferido e a restrição da colaboração ao “objeto da investigação” respectivamente, gerando-se mais segurança jurídica ao acusado/investigado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da colaboração premiada, desenvolveu-se e evoluiu bastante ao se analisar historicamente a realidade brasileira, especialmente após a Constituição de 1988. Destaca-se que apesar de ter como pano de fundo uma maior efetividade da persecução penal e a conseqüente diminuição dos índices da criminalidade, o instituto não está imune às críticas e aos posicionamentos contrários à sua utilização por parte da doutrina, as quais devem ser analisadas de forma crítica e não merecem prosperar.

Percebe-se que a colaboração premiada teve importância em diversas nações mundo afora, mostrando-se como importante ferramenta no enfrentamento à criminalidade, sendo que cada país tem suas peculiaridades sociais, políticas, econômicas e, conseqüentemente, o modelo, a abrangência e a sistematização do instituto variam de país para país. Muito embora, mesmo com suas devidas especificidades, algumas nações influenciaram, e influenciam, não só a colaboração premiada, como vários temas na área penal brasileira.

O Brasil possui suas particularidades referente à aplicação da colaboração no contexto jurídico, a qual visa suprimir a criminalidade de maneira eficaz, especialmente nos casos de corrupção e lavagem de dinheiro, diminuindo-se a sensação de insegurança e de impunidade.

Constata-se que o instituto surge no contexto de pós Constituição Federal, na década de 1990, vinculado na legislação esparsa referente aos crimes hediondos, econômicos e financeiros, por exemplo. Nesse contexto, a ideia era de propiciar ferramentas mais adequadas ao Estado quando da persecução penal, oferecendo-se benesses aos colaboradores/delatores em troca de informações que pudessem desbaratar uma quadrilha, por exemplo. Observa-se também a evolução que o instituto teve desde sua concepção, aprimorando-se e adequando-se cada vez mais à realidade brasileira, fato esse que pode ser observado pela edição de um normativo específico que trata dele de maneira mais sistematizada, clara e objetiva em 2013 e outro aprimorando-o em 2019.

A ideia por trás da colaboração premiada é boa do ponto de vista do dever estatal e embora possa haver certa sensação de incerteza com relação à aplicação prática dela, os benefícios da utilização sobrepujam, e muito, qualquer desvantagem destacada pela doutrina, o que pode ser evidenciado verificando-se os dados

referente à operação “Lava Jato”, por exemplo, com cifras astronômicas recuperadas aos cofres públicos, aliadas a inúmeras denúncias e condenações de políticos, empresários e empregados públicos de alto escalão, algo jamais visto na história do Brasil.

Isso ocorre, particularmente, porque os crimes que são visados pela colaboração premiada, como os de “colarinho branco” por exemplo, são de difícil persecução, especialmente devido ao *modus operandi* das quadrilhas, sempre muito bem organizadas, com distribuição de tarefas, hierarquia e alto grau de complexidade, tornando demasiado complicado provar as autorias e as materialidades dos delitos perpetrados.

Observa-se que embora parte da doutrina critique certos aspectos do instituto, como exposto durante o trabalho, constata-se que há também boas justificativas para defender o instituto, como por exemplo o fato de se atingir agentes que até alguns anos atrás seria impensável serem levados à justiça, além da situação de economia processual, pois a persecução penal se dará de maneira mais efetiva, traduzindo-se em economia para os cofres públicos, o que destaca-se frente aos argumentos contrários.

Para além dos pontos favoráveis ou posicionamentos contrários referentes à colaboração, o bem coletivo deve ser observado, a utilidade pública deve ser levada em consideração quando de sua aplicação e justificativa, especialmente nos crimes de “colarinho branco”, os quais tem o poder de atingir a população brasileira de uma maneira muito mais incisiva, como por exemplo na falta de remédios básicos ou merenda na escola para as crianças devido a desvios de recursos públicos perpetrados por organizações criminosas, as quais dificilmente seriam alcançadas não fosse o papel do colaborador/delator.

Embora destaquem-se os aspectos positivos da aplicação da colaboração premiada, não se trata de uma defesa veemente da utilização dela sem parâmetros mínimos. Observa-se que em determinadas situações há uma dificuldade em se equacionar “direitos e garantias fundamentais” com a utilização da colaboração pelo Estado, objetivando o bem comum. Embora seja uma importante ferramenta na persecução penal brasileira, ela precisa ser aprimorada sempre e, para isso, faz-se necessário que haja um debate e uma aproximação maior entre os poderes estatais, de forma a aprofundar e otimizar o instituto da colaboração premiada, como visto referente ao “pacote anticrime”.

Dessa forma, com a devida vênia a qualquer posicionamento contrário ao instituto da colaboração, especialmente no tocante à violação de princípios constitucionais, estes não merecem prosperar, pois não há que se falar em inconstitucionalidade por várias razões, dentre as quais destacam-se a voluntariedade e espontaneidade do agente, o que é analisado pelo juiz quando da homologação do acordo, sendo que o colaborador firma um acordo com o Estado por ser mais benéfico a ele, constituindo o instituto claramente como uma opção de defesa técnica, além da Lei nº 12.850 se ater à proteção aos direitos e às garantias em seus dispositivos, especialmente após o aprimoramento devido às alterações da Lei nº 13.964/2019.

REFERÊNCIAS

- ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em 09/03/2020
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada na “Lava Jato” está eivada de inconstitucionalidade**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo – SP: 4 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidadesdelacao-premiada-lava-jato>. Acesso em 15/03/2020
- BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRAGA, Robson Carlos dos Santos. **Uma investigação da colaboração premiada e a sua compatibilidade com o ordenamento constitucional**. 2019. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/4679620/robson-carlos-dos-santos-braga.pdf>. Acesso em 09/09/2020.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 10/04/2020
- _____. LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 09/04/2020
- _____. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em 09/04/2020
- _____. Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 09/10/2020
- _____. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10/04/2020

_____. Ordenações Filipinas. Livro V, Título CXVI. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1272.htm>. Acesso em 06/12/2020.

_____. Ministério Público Federal. Orientação Conjunta nº 01/2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em 15/05/2020

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus 396658/SP. Paciente: Arnaldo Augusto Pereira. Impetrante: Ricardo Hasson Sayeg e outros. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 27 de Junho de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860735970/habeas-corpus-hc-396658-sp-2017-0087946-0>. Acesso em 18/06/2020

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 73043/DF (2016/0177651-3). Recorrente: Maria Cristina Boner Léo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília 12 de Dezembro de 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1667744&num_registro=201601776513&data=20171218&formato=PDF. Acesso em 20/06/2020

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO 1093/DF (2016/0016799-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília 06 de Setembro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1631562&num_registro=201600167999&data=20170913&formato=PDF. Acesso em 18/07/2020

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 575.684/SP (2003/0132420-7). Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. R.P/ Acórdão: Ministro Paulo Medina. Brasília, 04 de Outubro de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2099758&num_registro=200301324207&data=20070423&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 18/07/2020

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 127.483. Paciente: Ertton Medeiros Fonseca. Impetrante: José Luiz Oliveira Lima e Outro. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em 13/08/2020

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 138207/PR. Paciente: Fernando Antonio Guimaraes Hourneaux de Moura. Impetrante: Maria Francisca dos Santos Accioly Fumagalli e Outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 25 de Abril de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13098850>. Acesso em 27/07/2020

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 4º REGIÃO. ACR Nº 5003689-86.2018.4.04.7016, Sétima Turma. Relatora: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI.

Juntado aos autos em 07/10/2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF423083769>. Acesso em 14/10/2020

BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal**: da eficiência à integridade. Belo Horizonte: D'Placido, 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Delação Premiada**: posição contrária. In Carta Forense. 2014. Disponível em:
<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613>. Acesso em 30/03/2020

COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada**: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: ed. Juruá, 2017.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Delação Premiada auxilia nas investigações, mas não pode ser forçada**. In Consultor Jurídico. 2015. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2015-jul29/luiz-durso-delacao-premiada-nao-forcada-estado>. Acesso em 15/05/2020

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado**: enfoques criminológicos, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, João Batista. **Juiz da Lava Jato em São Paulo entende que a delação “não pode ser tortura”**. 2015. Disponível em:
<https://paginadoenock.com.br/juiz-federal-joao-batista-goncalves-juiz-da-lava-jato-em-sao-paulo-assume-contraditorio-em-relacao-ao-juiz-federal-sergio-moro-do-parana-e-defende-que-a-delacao-nao-pode-ser-tortura/>. Acesso em 13/06/2020

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

JANOT, Rodrigo. **Único limite para as delações é o ‘interesse público’**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/justica/unico-limite-para-as-delacoes-e-o-interesse-publico-diz-janot/>. 2016. Acesso em 23/06/2020

JARDIM, Afrânio Silva. **Poder judiciário não deve ser refém de acordos de delação premiada do MP**. 2015. Disponível em:
<http://https://www.conjur.com.br/2015-out-18/afranio-jardim-judiciario-nao-refem-acordos-delacao-premiada>. Acesso em 20/05/2020

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal especial**. 5ª ed. São Paulo: Premier, 2008.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8105>. Acesso em 09/04/2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4º Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

- MARCÃO, Renato. **Delação premiada**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, nº 149. 2005. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/853/delacao-premiada> . Acesso em 13/03/2020
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Brasil). **Resultados**. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 24 out. 2020.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORO, Sérgio Fernando. **A justiça e os decaídos**. 2016. Disponível em: <https://opinio.estado.com.br/noticias/geral,a-justica-e-os-decaidos,10000054313>. Acesso em 05/05/2020
- MORO, Sérgio Fernando. **Projeto de Lei Anticrime**. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.
- MOSSIM, Heráclito Antônio; MOSSIM, Júlio César O. G.. **Delação premiada**: Aspectos Jurídicos. Leme: J.H. Mizuno, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral e parte especial. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 2 ed. São Paulo: RT, 2004.
- PINTO, Ronaldo Batista. **Colaboração premiada é arma de combate ao crime**. In Consultor Jurídico. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>. Acesso em 20/07/2020
- POLÍCIA FEDERAL. **Operação Lava Jato - Números**. 2018. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/numeros-da-operacao-lava-jato>. Acesso em: 01 out. 2020.
- ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 2ª ed. São Paulo: JusPodium, 2017.
- SANTOS, Heider Silva. **A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio**. Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10244>. Acesso em 22/04/2020

SARCEDO, Leandro. **A Delação Premiada e a Necessária Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal**. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. v. 27. 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem Somos**: a magistratura que queremos. Rio de Janeiro: Amb - Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.